



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

**Oficial Distribuidor Cível:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

**Oficial Distribuidor Criminal:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Secretaria Judiciária:** Denizi Reges Gorzoni  
**Endereço:** Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
**Telefones:** (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

**Atendimento:** Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
**Endereço:** Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
**Telefones:** 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 19
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	19	- 19
IV - ADMINISTRATIVO.....	19	- 34
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	34	- 39

**I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

**PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO)** elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no período de 07/07/2026 às 00h01min à 14/07/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

**DADOS DA SESSÃO**

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 07/07/2026 às 00h01min à 14/07/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Apelação Cível nº 0702252-54.2025.8.01.0001  
 Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
 Assunto: Direito Civil  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora: Desª. Regina Ferrari  
 Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
 Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).  
 Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).  
 Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).  
 Apelada: Camilla Barlati.  
 Advogado: Columbano Feijo (OAB: 346653/SP).

Apelação Cível nº 0706304-93.2025.8.01.0001  
 Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
 Assunto: Pasep  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora: Desª. Regina Ferrari  
 Apelante: J. V. dos S..  
 Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).  
 Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC).  
 Advogada: Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC).  
 Advogada: Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC).  
 Apelado: B. do B. S..  
 Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelação Cível nº 0714375-21.2024.8.01.0001  
 Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível  
 Assunto: Pasep  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora: Desª. Regina Ferrari  
 Apelante: Maria Marta da Silva Camilo Gomes.  
 Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).

Advogado: VANDER LIMA RUBERT (OAB: 2619/AC).  
 Apelado: Banco do Brasil S/A.  
 Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Mandado de Segurança Cível nº 1000781-93.2026.8.01.0000  
 Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado  
 Assunto: Tratamento Médico-hospitalar  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
 Impetrante: A. C. R. dos S..  
 Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).  
 Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).  
 Impetrante: J. A. R. R. F. (Representado por sua mãe) A. C. R. dos S..  
 Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).  
 Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).  
 Impetrado: S. E. de S. do E. do A..  
 Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Revisão Criminal nº 1000935-14.2026.8.01.0000  
 Origem: Sena Madureira / Vara de Origem do Processo Não informado  
 Assunto: Homicídio Qualificado  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora: Desª. Denise Bonfim  
 Revisora: Desª. Waldirene Cordeiro  
 Requerente: Aldenir Ferreira da Silva.  
 Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.  
 Proc. Justiça: Almir Fernandes Branco.

Revisão Criminal nº 1002413-91.2025.8.01.0000  
 Origem: Bujari / Vara Única - Criminal  
 Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Conduitas Afins  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
 Revisora: Desª. Regina Ferrari  
 Revisionanda: Marizeuda Lima Vicente.  
 Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC).  
 Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.  
 Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira.

Rescisória nº 1002660-72.2025.8.01.0000  
 Origem: Brasileira / Vara de Origem do Processo Não informado  
 Assunto: Contratos Bancários  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relator: Des. Júnior Alberto  
 Autor: Comercial Rita de Cassia Ltda.  
 Advogado: Evaristo de Sousa Lima Júnior (OAB: 6777/AC).  
 Réu: Banco do Brasil S/A..  
 Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB: 6684/RO).  
 Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Revisão Criminal nº 1002791-47.2025.8.01.0000  
 Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal  
 Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Conduitas Afins  
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relator: Des. Francisco Djalma  
 Revisora: Desª. Waldirene Cordeiro  
 Requerente: Ronaldo de Menezes Oliveira.  
 Advogado: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC).  
 Advogado: Teófilo Adolfo de Souza Barbosa Leite (OAB: 2182/AC).  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

**VICE-PRESIDENTE**

Desª. Regina Longuini

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Nonato Maia

**TRIBUNAL PLENO**

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

**MEMBRO**

Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO**

Desª. Denise Bonfim

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira.

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do  
Acre, em 25 de junho de 2026.

Belª. Denizi Reges Gorzoni

Secretária Judiciária

**1ª CÂMARA CÍVEL****INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE  
DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.**

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100459-98.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Suscitante: J. de D. da 2 V. da F. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. da 6 V. C. da C. de R. B..

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-  
TÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. RECONVEN-  
ÇÃO COM ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPETÊNCIA DO  
JUÍZO CÍVEL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO  
CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

**I. CASO EM EXAME**

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Família  
da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de ação de indenização por danos  
morais ajuizada por menor representada por sua genitora em face do genitor,  
fundada em alegado abandono afetivo.

A demanda foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de Rio  
Branco/AC, objetivando compensação por danos morais em razão de suposta  
omissão no dever de cuidado, convivência e assistência afetiva.

O requerido apresentou contestação cumulada com reconvenção, sustentando  
inexistência de abandono afetivo e alegando prática de alienação parental pela  
genitora da autora, com requerimento de aplicação das medidas previstas na  
Lei nº 12.318/2010.

O Juízo da 6ª Vara Cível declinou da competência em favor de uma das Varas  
de Família da Comarca, ao fundamento de que a controvérsia teria passado a  
envolver matéria afeta ao Direito de Família.

Recebidos os autos, o Juízo de Direito de Família suscitou conflito negativo de  
competência, sustentando que a pretensão principal possui natureza eminen-  
tamente indenizatória, vinculada à responsabilidade civil, nos termos dos arts.  
43 e 59 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do conflito, para de-  
clarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) saber se ação indenizatória fundada em  
alegado abandono afetivo atrai a competência das Varas de Família; e (ii) sa-  
ber se a apresentação de reconvenção fundada em alegada alienação parental  
possui aptidão para deslocar a competência previamente fixada do Juízo Cível.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A pretensão deduzida na petição inicial possui natureza eminentemente inde-  
nizatória, fundada na responsabilidade civil subjetiva, com expressa invocação  
dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Embora o contexto fático decorra de relação paterno-filial, inexistem pedidos  
típicos de Direito de Família, como guarda, regulamentação de convivência,  
alimentos, investigação de paternidade, suspensão ou destituição do poder  
familiar.

Nos termos dos arts. 43 e 59 do Código de Processo Civil, a competência fixa-  
-se no momento do registro ou distribuição da petição inicial, tornando preven-  
to o juízo originariamente competente.

A posterior apresentação de reconvenção fundada em alegada alienação pa-  
rental não possui aptidão para deslocar a competência já estabelecida, sobre-  
tudo porque a tese reconvenicional foi deduzida como fundamento defensivo  
voltado ao afastamento dos elementos configuradores da responsabilidade  
civil imputada ao requerido.

A mera superveniência de reconvenção envolvendo matéria correlata ao Direi-  
to de Família não afasta a incidência dos princípios do juiz natural, da estabili-  
dade da relação processual e da perpetuatio jurisdictionis.

A competência das Varas de Família, delimitada pela Resolução Administrativa  
nº 325/2024 do Tribunal Pleno Administrativo, não abrange pretensões inden-  
zatórias decorrentes de alegado abandono afetivo.

A jurisprudência desta Corte reconhece a incompetência do Juízo de Família  
para apreciação de pedido indenizatório fundado em abandono afetivo: "Au-  
sência de competência do Juízo especializado para apreciar pedido de inde-  
nização por danos morais em decorrência de abandono afetivo. Matéria não  
inserida nas hipóteses elencadas pelo art. 25 da Resolução nº 154/2011 do  
Tribunal Pleno Administrativo, que trata da competência do Juízo de Família."  
(TJAC, Apelação Cível nº 0707852-61.2022.8.01.0001, Segunda Câmara Cí-  
vel, Rel. Des. Nonato Maia, j. 25/07/2024).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que a pretensão inde-

nizatória por abandono afetivo insere-se no campo da responsabilidade civil, exigindo demonstração dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, conforme assentado no REsp 1.887.697/RJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC para processar e julgar a ação originária e a respectiva reconvenção.

Tese de julgamento: “A ação de indenização por danos morais fundada em alegado abandono afetivo possui natureza jurídica predominantemente indenizatória, inserindo-se no âmbito da responsabilidade civil, não sendo deslocada a competência do Juízo Cível pela superveniência de reconvenção fundada em alegada alienação parental.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 43 e 59; Lei nº 12.318/2010.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0707852-61.2022.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Nonato Maia, j. 25/07/2024; STJ, REsp 1.887.697/RJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100459-98.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702459-53.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Francisco Adevilson Oliveira da Cruz.

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Apelada: H. Á da S. S..

Rep: A. P. da S..

Apelada: H. B. da S. S..

Rep: A. P. da S..

Apelada: H. P. da S. S..

Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Rep: A. P. da S..

Assunto: Indenização Por Dano Material

**Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO APÓS DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DANOS MATERIAIS. COISA JULGADA PROGRESSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que, em ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

•A sentença reconheceu a responsabilidade civil do réu pelo sinistro, fixou indenização por danos materiais em favor da representante legal das autoras e arbitrou indenização por danos morais em favor das demandantes, além de julgar improcedente o pedido formulado em relação a uma das coautoras, por ausência de prova mínima de sua presença no evento danoso.

•O recorrente alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito após o deferimento de prova testemunhal em decisão saneadora; sustentou, ainda, vícios de julgamento extra e ultra petita, ilegitimidade ativa das autoras para pleitear danos materiais relativos a veículo pertencente a terceiro e, subsidiariamente, a reforma do mérito ou a redução das indenizações.

•As recorridas defenderam a manutenção da sentença, sob o fundamento de suficiência do acervo documental, legitimidade para pleitear o ressarcimento do veículo utilizado pelo núcleo familiar e possibilidade de arbitramento judicial dos danos morais segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito após o deferimento de prova testemunhal; (ii) saber se a condenação por danos materiais em favor de pessoa que atuava apenas como representante legal configurou julgamento extra petita; (iii) saber se a fixação de indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial caracterizou julgamento ultra petita; (iv) saber se as autoras possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais referentes a veículo pertencente a terceiro; e (v) saber se o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de uma coautora, não impugnado pelas autoras, poderia ser atingido pela anulação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

•O julgamento antecipado do mérito, após o prévio deferimento de prova testemunhal e sem justificativa idônea para sua dispensa, configura cerceamento

de defesa, especialmente quando a prova oral se mostra relevante para esclarecer a dinâmica do acidente de trânsito e a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

•A decisão saneadora que fixa pontos controvertidos e defere a produção de prova gera legítima expectativa processual nas partes, de modo que sua posterior dispensa imotivada viola a boa-fé objetiva processual, o contraditório substancial e a vedação ao comportamento contraditório judicial, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

•A Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o Código de Processo Civil garante às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.

•A existência de versões conflitantes sobre a dinâmica do sinistro impede a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a apreciação imediata pelo órgão colegiado acarretaria supressão de instância e prejuízo ao contraditório pleno.

•A condenação ao pagamento de danos materiais em favor de pessoa que não figura como parte autora, mas apenas como representante legal das demandantes, extrapola os limites subjetivos da lide e configura julgamento extra petita, em violação ao princípio da congruência previsto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

•O representante processual não se confunde com o titular do direito material, sendo vedado ao magistrado conferir crédito indenizatório a terceiro estranho à relação processual.

•A fixação de indenização por danos morais em valor superior ao montante expressamente indicado na petição inicial caracteriza julgamento ultra petita, pois, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil.

•As autoras não possuem legitimidade ativa para postular indenização por danos materiais referentes à perda total de veículo registrado em nome de terceiro, pois ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 18 do Código de Processo Civil.

•O dano material relativo ao veículo atinge o patrimônio jurídico de seu proprietário, não se estendendo aos filhos ou demais integrantes do núcleo familiar apenas pelo uso comum do bem.

•O capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido formulado por uma das coautoras, não impugnado pelas autoras, encontra-se coberto pela coisa julgada progressiva, sendo inviável sua anulação de ofício em prejuízo do único recorrente, sob pena de violação à proibição da reformatio in pejus.

•A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o julgamento antecipado da lide após prévia autorização de produção de prova essencial implica cerceamento de defesa: “O julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial [...] implica inegável cerceamento de defesa” (STJ, REsp 1.668.060/SP).

•A Corte Superior também firmou orientação no sentido de que o julgamento sem apreciação de prova indispensável ao deslinde da controvérsia configura cerceamento de defesa, bem como que a violação ao princípio da congruência acarreta nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

•Em relação à coisa julgada progressiva, a jurisprudência reconhece que os capítulos da sentença não impugnados tornam-se imutáveis, permitindo o reconhecimento do trânsito em julgado parcial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras quanto ao pedido de indenização por danos materiais referentes ao veículo, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito apenas quanto a esse pedido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

•Recurso parcialmente provido, ainda, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade parcial da sentença quanto aos capítulos que condenaram o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução probatória, com realização da audiência anteriormente deferida.

•Mantido hígido o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de uma das coautoras, diante da ausência de recurso do polo ativo e da vedação à reformatio in pejus.

•Demais questões de mérito prejudicadas. Sem custas e honorários recursais nesta fase, em razão da anulação parcial da sentença.

Tese de julgamento: O julgamento antecipado do mérito, após o deferimento de prova testemunhal necessária ao esclarecimento da dinâmica de acidente de trânsito, sem motivação idônea para sua dispensa, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação parcial da sentença.

Tese de julgamento: A condenação em favor de pessoa que atua apenas como representante legal, e não como parte autora, configura julgamento extra petita, por extrapolar os limites subjetivos da lide.

Tese de julgamento: A fixação de indenização por danos morais em valor superior ao montante expressamente postulado na inicial caracteriza julgamento ultra petita, em violação ao princípio da congruência.

Tese de julgamento: Os filhos não possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais decorrentes da perda de veículo pertencente

a terceiro, salvo autorização legal para substituição processual.

Tese de julgamento: O capítulo da sentença não impugnado pela parte interessada transita em julgado progressivamente, não podendo ser anulado de ofício em prejuízo do único recorrente.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, LV; Código Civil, art. 949; Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 18, 85, § 2º, 141, 292, V, 369, 485, VI, 487, I, 492 e 1.013, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 714.228/MA; STJ, REsp 1.150.714/DF; STJ, REsp 436.027/MG; STJ, REsp 997.046/AL; STJ, REsp 1.668.060/SP; STJ, AgInt nos EREsp 2.027.275/AM; STJ, AgInt no REsp 1.976.331/PE; STJ, AgInt no REsp 1.795.068/MG; STJ, AgInt no AREsp 2.001.586/GO; STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR; TJMG, Agravo Interno Cível 0027213-90.2018.8.13.0396.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702459-53.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Acórdão n.:

Classe: Apelação Cível n. 0714834-91.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: J. H. A. F..

Advogado: Valdir Luiz de Moura Júnior (OAB: 39069/CE).

Apelada: L. de Q. M. F..

D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).

Assunto: Dissolução

## JULGAMENTO VIRTUAL

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PARTILHA DE VALOR DECORRENTE DA VENDA DE IMÓVEL COMUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REVERSÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DÍVIDA CONDOMINIAL. NATUREZA PROPTER REM. POSSE EXCLUSIVA DO IMÓVEL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA OCUPANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SU.CUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, que decretou o divórcio das partes, reconheceu como bem comum imóvel adquirido na constância do casamento, determinou a partilha do produto de sua venda na proporção de 50% para cada cônjuge, reconheceu a comunicabilidade dos veículos adquiridos durante o matrimônio e rejeitou a alegação de recebimento exclusivo dos valores da alienação do imóvel pela autora.

•O juízo sentenciante condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

•Em suas razões recursais, o apelante sustentou: (i) a reforma da partilha do produto da venda do imóvel comum, sob alegação de reversão dos valores em benefício da entidade familiar; (ii) a exclusão da responsabilidade pelas dívidas condominiais, em razão da posse exclusiva do imóvel pela recorrida após a separação de fato; e (iii) a necessidade de reequilíbrio patrimonial diante da alegada excessiva onerosidade da partilha.

•Contrarrazões apresentadas pela apelada pugnando pela manutenção integral da sentença.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) saber se o apelante comprovou que os valores obtidos com a alienação do imóvel comum foram revertidos em benefício da família, afastando o direito de meação da recorrida; e (ii) saber se as dívidas condominiais incidentes após a separação de fato devem ser suportadas exclusivamente pela cônjuge que permaneceu na posse direta do imóvel.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

•O silêncio do juízo de origem quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sem determinação de recolhimento de custas, configura deferimento tácito do benefício, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, razão pela qual foi ratificada a assistência judiciária gratuita ao apelante em grau recursal.

•Os litigantes casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens, aplicando-se os arts. 1.658, 1.659, 1.660 e 1.661 do Código Civil, segundo os quais comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade.

•A meação sobre o valor obtido com a alienação do imóvel comum deve ser preservada, pois incumbia ao apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar de forma inequívoca que os recursos provenientes da venda foram integralmente revertidos em benefício da família, ônus do qual não se desincumbiu.

•A ausência de elementos documentais aptos a demonstrar o efetivo direcionamento dos valores para despesas comuns impede o afastamento do direito

de meação da apelada, impondo-se a manutenção da sentença nesse ponto.

•Em relação às despesas condominiais, restou incontroverso que as partes encontravam-se separadas de fato há aproximadamente sete anos ao tempo do ajuizamento da demanda, bem como que os débitos cobrados referem-se a período posterior à ruptura da convivência conjugal.

•As taxas condominiais possuem natureza jurídica propter rem, vinculando-se à posse e ao proveito direto do imóvel, de modo que, comprovada a utilização exclusiva do bem por um dos ex-cônjuges após a separação de fato, os encargos decorrentes da manutenção do imóvel passam a ser de responsabilidade exclusiva daquele que exerce a posse direta.

•A partilha indistinta das despesas condominiais relativas ao período de ocupação exclusiva do imóvel importaria em indevida transferência de encargos pessoais de moradia de um ex-cônjuge ao outro, em afronta aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da proporcionalidade patrimonial.

•Jurisprudência relevante citada: TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0003748-82.2024.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 19.08.2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2114970-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2024.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) ratificar a concessão da gratuidade judiciária ao apelante; (ii) manter o direito de meação da apelada sobre o valor da venda do imóvel comum; (iii) excluir da partilha as dívidas condominiais referentes ao período posterior à separação de fato, atribuindo-as exclusivamente à apelada; e (iv) redistribuir os ônus sucumbenciais na proporção de 70% para o apelante e 30% para a apelada, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

•Tese de julgamento: “A ausência de comprovação documental da reversão dos valores obtidos com a venda de bem comum em benefício da entidade familiar impede o afastamento do direito de meação do outro cônjuge. As despesas condominiais incidentes após a separação de fato, em razão da natureza propter rem da obrigação, devem ser suportadas exclusivamente pelo ex-cônjuge que permaneceu na posse direta e exclusiva do imóvel.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 226, § 6º; Código Civil, arts. 1.658, 1.659, 1.660 e 1.661; Código de Processo Civil, arts. 373, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 377 do STF; TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0003748-82.2024.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 19.08.2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2114970-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714834-91.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Habeas Corpus Cível n. 1001043-43.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Impetrante: PAULO HENRICK FIGUEIREDO LIMA VERDE.

Advogado: PAULO HENRICK FIGUEIREDO LIMA VERDE (OAB: 7186/AC).

Paciente: J. E. da S. B..

Coator: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA.

Assunto: Alimentos

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. SUSPENSÃO SUPERVENIENTE DO DECRETO PRISIONAL. RECOLHIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

### I. CASO EM EXAME

1) Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar ou suspender prisão civil decretada nos autos de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, bem como determinar a expedição de contramandado de prisão. No curso da tramitação do writ, o Juízo apontado como autoridade coatora suspendeu os efeitos da prisão civil anteriormente decretada, determinou o recolhimento urgente de eventual mandado de prisão expedido e suspendeu o feito executivo até o julgamento da ação principal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se subsiste o interesse processual na apreciação do habeas corpus diante da superveniência de decisão judicial que suspendeu os efeitos do decreto de prisão civil e determinou o recolhimento de eventual mandado prisional expedido em desfavor do paciente.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O habeas corpus destina-se à tutela da liberdade de locomoção contra ameaça ou constrangimento ilegal, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

4) A prisão civil por dívida alimentar possui natureza excepcional e finalidade coercitiva, voltada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar.

5) A decisão superveniente proferida pelo Juízo de origem suspende os efeitos da prisão civil decretada e determina o recolhimento de eventual mandado de prisão, fazendo cessar o ato apontado como constrangimento ilegal.

6) A cessação da medida impugnada elimina o interesse processual na apreciação do mérito da impetração, uma vez que desaparece a ameaça ou restrição à liberdade de locomoção do paciente.

7) A perda superveniente do objeto torna desnecessária a análise das teses relativas à situação financeira da exequente, à proporcionalidade da medida coercitiva e aos requisitos autorizadores da prisão civil.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Habeas corpus prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A suspensão superveniente dos efeitos do decreto de prisão civil e o recolhimento de eventual mandado prisional fazem cessar o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. A cessação do ato impugnado no curso da tramitação do habeas corpus acarreta a perda superveniente do objeto da impetração.

3. A perda superveniente do objeto afasta o interesse processual e prejudica o exame das demais teses deduzidas no writ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP/1941, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 863154/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; TJAM, HC nº 4008334-64.2023.8.04.0000, Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins, Segunda Câmara Criminal, j. 20.09.2023; TJSP, HC Criminal nº 2368724-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2024; TJPB, HC Criminal nº 0828504-52.2024.8.15.0000, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; TJAC, HC nº 1000560-13.2026.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 23.04.2026; TJAC, HC nº 1000076-95.2026.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 16.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível n. 1001043-43.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002182-64.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Jose Antonio da Silva.

Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC).

Agravado: Espólio de Cirilo José Melo Campelo.

Agravado: Nicolau Abdalah Antun Neto.

Agravada: Maria Antonia Cavalcante da Silva.

Agravado: Tyago Melo Silva Campelo.

Agravado: Wenderson da Costa Campêlo.

Agravado: Jean Paulo Vidal Arias.

Advogado: Edvaldo de Araújo Paiva (OAB: 1628/AC).

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA RECONHECIMENTO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO PARA ESCLARECIMENTO DO QUADRO SUCESSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1) Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de inventário que determinou ao inventariante a comprovação do ajuizamento de ação autônoma para reconhecimento de união estável post mortem, com suspensão do inventário pelo prazo concedido. O agravante, filho único e herdeiro da falecida, sustenta não possuir legitimidade ou obrigação de propor a referida ação, afirmando que o ônus da prova caberia aos herdeiros do suposto companheiro e que a decisão impôs indevidamente obrigação processual e violou o devido processo legal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se a decisão que determina a comprovação do ajuizamento de ação autônoma de reconhecimento de união estável post mortem, com suspensão do inventário, configura imposição indevida de ônus processual ao inventariante ou medida legítima destinada ao esclarecimento do quadro sucessório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O processo de inventário exige a correta identificação dos sucessores e eventuais companheiros do falecido, sob pena de nulidade da partilha e lesão a direitos de terceiros.

4) O magistrado possui poderes de direção do processo e pode determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para o julgamento da causa.

5) A eventual existência de união estável entre os falecidos pode gerar repercussões patrimoniais relevantes, especialmente quanto à meação e aos

direitos sucessórios, justificando a adoção de cautela antes da realização da partilha.

6) O reconhecimento de união estável post mortem exige cognição exauriente, contraditório pleno e dilação probatória, circunstâncias que recomendam sua apreciação em ação autônoma própria.

7) A determinação judicial não impõe necessariamente ao inventariante a propositura da ação, limitando-se a exigir a comprovação da instauração da demanda pertinente por qualquer interessado, como providência para esclarecimento da situação jurídica antes do prosseguimento do inventário.

8) A suspensão temporária do inventário constitui medida prudencial voltada à segurança jurídica e à correta definição do quadro sucessório.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de união estável post mortem com repercussões sucessórias exige apreciação em ação autônoma, diante da necessidade de contraditório pleno e dilação probatória.

2. O juiz do inventário pode determinar providências destinadas ao esclarecimento do quadro sucessório, inclusive exigir a comprovação do ajuizamento de ação própria para definição de eventual união estável.

3. A suspensão temporária do inventário para definição de questão prejudicial relativa à existência de união estável não configura imposição indevida de ônus processual ao inventariante.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0020406-66.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 29.04.2025; TJ-PR, AI nº 0008676-76.2024.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 20.03.2024; TJ-MG, Apelação Cível nº 5005896-93.2024.8.13.0216, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 03.07.2025; TJ-CE, Apelação Cível nº 0263270-71.2020.8.06.0001, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 09.10.2024; TJ-MT, Apelação Cível nº 1000400-88.2022.8.11.0019, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 06.09.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002182-64.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Subsecretaria de Apoio às Sessões

Segunda Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no sétimo dia de julho de 2026 (07/07/2026), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 15ª SESSÃO ORDINÁRIA - EM 07.07.2026 – TERÇA-FEIRA – 9h

Terça-feira, 7 de julho · 8:30am – 12:30pm

Fuso horário: America/Rio\_Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/nkp-qcav-xsw>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0563 PIN: 292 147 695#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nkp-qcav-xsw?pin=9774483481936>

•O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

•Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apreendido;

•Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

•O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

•É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

•Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção “mudo” nas configurações de áudio de seu dispositi-

tivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

## PROCESSOS PAUTADOS

1.  
Apelação Cível nº 0700626-98.2024.8.01.0012  
Origem: Manuel Urbano / Vara Única - Cível  
Assunto: Itbi - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Júnior Alberto  
Apelante: Luis Artur Grams.  
Advogado: Ozeias Junior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC).  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).  
Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).  
Apelado: Município de Manoel Urbano.  
Procurador: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC).
2.  
Apelação Cível nº 0701326-10.2020.8.01.0014  
Origem: Tarauacá / Vara Cível  
Assunto: Compra e Venda  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Júnior Alberto  
Apelante: Antônio Costa Leite.  
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).  
Apelado: Marcenildo Ferreira Mourão.  
Advogado: José Ferraz Torres Neto (OAB: 5698/AC).
3.  
Apelação Cível nº 0707619-30.2023.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível  
Assunto: Tratamento Domiciliar (Home Care)  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Júnior Alberto  
Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).  
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).  
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).  
Apelado: José Fernandes do Rêgo (Representado(a) por seu curador(a)).  
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).  
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).  
Cur: Maria Sebastiana Oliveira de Miranda do Rêgo.  
Apelado: Associação do Ministério Público do Estado do Acre - Ampac.  
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).  
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
4.  
Apelação Cível nº 0700150-78.2024.8.01.0006  
Origem: Acrelândia / Vara Única - Cível  
Assunto: Classificação E/ou Preterição  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Município de Acrelândia.  
Proc. Município: José padro do Nascimento Moraes.  
Apelada: Kétina Acelino Alves Diniz.  
Advogada: Kétina Acelino Alves Diniz (OAB: 5427/AC).
5.  
Apelação Cível nº 0700337-46.2025.8.01.0008  
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível  
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda.  
Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC).  
Apelado: Acremix Atacarejo Ltda Epp.  
Advogada: Valeria Vasconcelos Sampaio (OAB: 12951/RO).
6.  
Apelação Cível nº 0700632-54.2023.8.01.0008  
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível  
Assunto: Indenização Por Dano Moral  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Auto Posto Fronteira Ltda.  
Advogada: Jéssica Szilagyi de Lima (OAB: 5411/AC).  
Apelado: Município de Plácido de Castro.  
Advogada: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC).  
Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC).  
Advogado: Riccieri Doreto Schiave (OAB: 6765/AC).

7.  
Apelação Cível nº 0700909-39.2024.8.01.0007  
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível  
Assunto: Usucapião Extraordinária  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Vera Lucia Costa dos Santos.  
Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC).  
Apelado: Francisco Telles Neto.  
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).  
Advogado: Leila Gorette de Souza Silva (OAB: 4018/AC).  
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG).
8.  
Apelação Cível nº 0701423-77.2024.8.01.0011  
Origem: Sena Madureira / Vara Cível  
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Simão Silva de Souza.  
Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).  
Apelante: Allan Patrik de Souza Clementino.  
Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).  
Apelado: Orlando Maciel Macena.  
Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO).
9.  
Apelação Cível nº 0701690-15.2025.8.01.0011  
Origem: Sena Madureira / Vara Cível  
Assunto: de Trânsito  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: R. Y. C. de M..  
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.
10.  
Apelação Cível nº 0704638-62.2022.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal  
Assunto: Confissão/composição de Dívida  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Wagner Caldeira da Silva.  
Advogado: Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC).  
Apelada: Mariana Gonzales Pedro.  
Advogada: Lúcia Maria Ribeiro de Lima (OAB: 3648/AC).
11.  
Apelação / Remessa Necessária nº 0709986-56.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Empresa Municipal de Urbanização - Emurb.  
Proc. Jurídico: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC).  
Apelante: Município de Rio Branco.  
Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).  
Apelado: João Maria Bezerra.  
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC).
12.  
Apelação Cível nº 0710273-19.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível  
Assunto: Alienação Fiduciária  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: A. C., F. e I. LTDA..  
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).  
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP).  
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP). Apelado: A. A. de L..
13.  
Apelação Cível nº 0714893-11.2024.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível  
Assunto: Repetição do Indébito  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Iolanda Nogueira Queiroz.  
Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).  
Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC).  
Apelado: Banco Agibank S/A.  
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

14.  
Apelação Cível nº 0715733-94.2019.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Por Dano Moral  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: R. C. C. da S..  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Apelante: B. C. da S..  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Apelante: A. R. P. da S. (Representado por sua mãe) V. V. P..  
Promotor: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB: 1625/AC).  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Apelante: F. H. R. da S. (Representado por sua mãe) M. das N. M. R..  
Promotor: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB: 1625/AC).  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Apelante: C. C. da S..  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Apelada: R. F. da S. F..  
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

15.  
Agravamento de Instrumento nº 1000194-71.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Por Dano Material  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Agravante: Aliança do Brasil Seguros S/A.  
Advogado: HELDER MASSAAKI KANAMARU (OAB: 43585/PE).  
Agravado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB).  
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).  
Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).  
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 6306/AC).  
Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).  
Advogado: Mariana Souto Soares (OAB: 26699/PB).

16.  
Agravamento de Instrumento nº 1002669-34.2025.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível  
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Agravante: ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA..  
Advogado: Isidoro Antunes Mazzotini (OAB: 115188/SP).  
Agravado: Laminados Triunfo Ltda.  
Advogado: André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC).  
Advogado: Leandro do Amaral de Souza (OAB: 4255/AC).  
Advogada: Luana Pereira Moura (OAB: 6878/AC).  
Agravado: Sérgio Antônio Garcia Amoroso.  
Advogada: VIVIANE APARECIDA CASTILHO (OAB: 208301/SP).  
Advogada: IEDA JANUÁRIO SCHLOSSARECKE (OAB: 390239/SP).

Subsecretária de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 25 de junho de 2026.

Daniel Soares Gomes  
Coordenador da Segunda Câmara Cível

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO)** elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico das Câmaras Cíveis Reunidas, que será realizada no período de 07/07/2026 às 00h01min à 14/07/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

### DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)  
Período de Julgamento: 07/07/2026 às 00h01min à 14/07/2026 às 23h59min  
Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Classe: Reclamação nº 0102227-93.2025.8.01.0000  
Origem: Brasileia / Vara Cível - Juizado Especial  
Assunto: Tutela de Urgência  
Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas  
Relator: Des. Lois Arruda  
Reclamante: JHONATAS GEISTEIRA DE MOURA LEITE.  
Advogado: LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO (OAB: 32509/CE).

Terceiro: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Brasileia - Acre.

Agravado: Elifas Lima de Freitas.  
Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC).  
Advogado: Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC).

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 25 de junho de 2026.

Bel<sup>ª</sup>. **Denizi Reges Gorzoni**  
Secretária Judiciária

## CÂMARA CRIMINAL

### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0004439-81.2022.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Des<sup>ª</sup>. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Agnaldo Maia de Lima.  
Advogado: Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC).  
Advogada: Ana Flavia Nobrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC).  
Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Adenilson de Souza.  
Assunto: Corrupção Passiva

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

1. Recurso da defesa contra Acórdão proferido nos autos principais, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no julgado.

III. Razões de decidir:

3. Os Embargos Declaratórios não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada.

IV. Dispositivo:

4. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: arts. 155, 386, VII, 619 e 620, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Processo: 0102384-03.2024.8.01.0000, Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/04/2025; e

Processo: 0102494-02.2024.8.01.0000; Relator Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/01/2025; Data de registro: 09/01/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 0004439-81.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0720509-64.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Des<sup>ª</sup>. Denise Bonfim  
Apelante: Sebastião Carlos Lima Oliveira.  
Advogado: Mainard Negreiros de Holanda (OAB: 2936/AC).  
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).  
Apelante: Ronisaldo Torres Ferreira Negreiros.  
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).  
Advogado: Mainard Negreiros de Holanda (OAB: 2936/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM CONSTITUA PRODUTO, PROVEITO OU INSTRUMENTO DO CRIME. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

**I. Caso em Exame:**

Embargos de Declaração opostos pela defesa em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que deu provimento à apelação criminal para absolver os acusados da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

**II. Questão em discussão:**

2. A controvérsia consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, diante da ausência de apreciação do pedido defensivo de restituição do veículo Toyota Corolla, placas FSE6C77, apreendido nos autos.

**III. Razões de decidir:**

3.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

3.2. Configura omissão relevante a ausência de manifestação expressa acerca de pedido formulado nas razões recursais relacionado aos efeitos patrimoniais da persecução penal.

3.3. O perdimento de bens possui natureza excepcional e exige comprovação concreta de que o objeto apreendido constitua produto, proveito ou instrumento do crime.

3.4. No caso concreto, os acusados foram absolvidos por insuficiência probatória, inexistindo demonstração idônea de vínculo entre o veículo apreendido e a atividade criminosa investigada.

3.5. Consta dos autos que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro, Sr. Luiz Carlos da Costa Oliveira, o qual o utiliza para transporte escolar desde 2021, circunstância corroborada por documentos e declarações acostados aos autos.

3.6. Ausente comprovação de origem ilícita do bem ou de sua utilização na prática delitiva, impõe-se a restituição do veículo ao legítimo proprietário.

**IV. Dispositivo:**

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão constante no acórdão embargado e determinar a restituição do veículo Toyota Corolla, placas FSE6C77, ao legítimo proprietário, observadas as cautelas de praxe.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06;

Arts. 619 e 620, §2º, do Código de Processo Penal;

Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0720509-64.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000245-56.2023.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: A. F. B..

Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Luã Brito Barbosa.

Proc<sup>a</sup>. Justiça: Katia Rejane de Araujo Rodrigues (OAB: 1160/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. REJEIÇÃO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso do Ministério Público contra Acórdão proferido nos autos principais, que, à unanimidade, deu provimento ao defensivo e absolveu o acusado do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, (por duas vezes) do Código Penal.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no julgado.

**III. Razões de decidir:**

3. Os Embargos Declaratórios não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada.

**IV. Dispositivo:**

4. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; art. 386, VII, art.619 e art. 620, §2º, todos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Processo: 0102384-03.2024.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/04/2025;

Processo: 0102494-02.2024.8.01.0000; Relator Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/01/2025; Data de registro: 09/01/2025).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000245-

56.2023.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000259-41.2021.8.01.0006

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).

Apelado: Manoel da Silva de Oliveira.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Pablo Silva de Oliveira.

Advogada: Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC).

Assunto: Homicídio Simples

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PROVIMENTO.

**I – Caso em exame:**

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão de fls. 129/142, proferida pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia, a qual impronunciou os acusados Pablo Silva de Oliveira e Manoel da Silva Oliveira da acusação de terem cometido homicídio qualificado tentado, descrito no art. 121, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal;

**II – Questão em discussão:**

2. Razões de Apelação (fls. 155/170), apresentadas pelo Ministério Público, alegando que os autos apresentam provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, em desfavor dos Apelados, razão pela qual postulou a reforma da decisão combatida a fim de que sejam pronunciados nos moldes da denúncia;

**III – Razões de decidir:**

3. Nos processos afetos ao Tribunal do Júri, doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que o verdadeiro julgamento deva se desenvolver no segundo período, eis que o primeiro constituir-se-ia em mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando assim, na fase da pronúncia, o princípio "in dubio pro societate" (na dúvida, em favor da sociedade);

4. Ou seja, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade;

5. No caso concreto, a materialidade é inconteste nos autos;

6. Conforme os autos, tanto a informante Carolina Ferreira de Freitas, quanto a vítima Natan da Silva, destacaram que houve uma discussão entre o Apelado Pablo e a vítima Natam, tendo aquele (pablo), logo após a discussão, saído do local e voltado com outras pessoas, inclusive o Apelado Manoel (seu irmão), tendo partido desse grupo de pessoas os disparos contra aqueles que estavam na casa, sendo atingida a vítima;

7. Em que pese a negativa de participação e/ou ciência da empreitada homicida, o Apelado Manoel confirmou em sede judicial que houve uma discussão prévia entre a vítima e o Apelado Pablo (seu irmão), sendo esta última ameaçada com um faca; de modo que, em tomando ciência desta ocorrência, daclarou ter se dirigido à casa da vítima, com outras pessoas, tendo ido "tirar satisfação" e que a pessoa que iniciou os disparos estava no mesmo contexto factual ("eu apenas acompanhei meu irmão, não com intenção de nada; quando cheguei na casa da dona Creuza eu fui tirar satisfação, com todo respeito, o que estava acontecendo com meu irmão, qual o motivo, porque precisava ter puxado a faca pra ele; eu estava de costas, estava um pouco nervoso, tava tirando satisfação e ai o rapaz já atirou; não conheço eles");

8. Enfim, extrai-se dos depoimentos efetivados em Juízo que houve uma discussão entre o Apelado Pablo e a vítima Natan, tendo aquele saído do recinto, ocasião em que, logo após, três ou quatro pessoas surgem, dentre estas o Apelado Manoel, havendo efetivação de disparos de arma de fogo contra os presentes, com atingimento da vítima Natan;

9. Pelo exposto, há indícios de autoria em desfavor dos Apelados, devendo os mesmos serem submetidos a julgamento popular;

**IV – Dispositivo:**

10. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do apelo Ministerial e pelo seu provimento para pronunciar os Apelados Pablo Silva de Oliveira e Manoel da Silva Oliveira e submetê-los a julgamento perante o tribunal do júri, em face de crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal.

Jurisprudência relevante:

TJ-AC - Recurso em Sentido Estrito: 00013634420258010001 Rio Branco, Relator.: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 10/03/2026, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/03/2026;

TJ-AC - Recurso em Sentido Estrito: 00001817820208010007 Xapuri, Relator.: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 01/07/2024, Câmara Criminal, Data

de Publicação: 01/07/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000259-41.2021.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0708593-38.2021.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim  
Apelante: R. W. de O..  
Advogado: Graciele Bezerra Queiroz (OAB: 16854/AL).  
Advogado: RAFAEL WENCESLAU DE OLIVEIRA (OAB: 27816/PB).  
Advogada: Vitoria de Oliveira Rocha Alves (OAB: 5665/SE).  
Apelada: J. da C. G. W..  
Advogado: Andrey D Ingiullo (OAB: 496930/SP).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).  
Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CRIMES DE LESÃO CORPORAL (OFENSA À SAÚDE PSICOLÓGICA), CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AMEAÇA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. PROVAS DIGITAIS. VÁLIDAS. TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. INVIÁVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO OU AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NÃO ACOLHIDO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO LEGAL. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Apelante restou condenado pela prática dos crimes de ameaça previsto nos arts. 129, caput, 2ª parte, c/c § 9º, art. 146, caput, e art. 147 (por duas vezes), c/c art. 61, II, f, todos do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06, a total de pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à vítima.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Existem 3 questões em discussão, a saber: i) se é possível a absolvição do apelante de todas as imputações, nos termos do art. 386, incisos II, III, V ou VII do CPP; ii) se é possível a redução da pena ao mínimo legal, com substituição integral por penas restritivas de direitos; iii) se é possível o afastamento ou a redução máxima do valor fixado a título de indenização mínima.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, que usualmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando se apresenta coerente e harmoniosa com os demais elementos de prova constantes dos autos.

4. A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça restaram devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelas declarações da vítima em sede policial, pelas mensagens eletrônicas com conteúdo intimidatório e de controle, e pelo depoimento testemunhal, que, em conjunto, formam um arcabouço probatório sólido e suficiente para a condenação.

5. O ato de restringir a liberdade de locomoção da vítima, impedindo-a de sair de seu veículo por meio de força física por longo período, amolda-se perfeitamente ao tipo penal de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal.

6. As mensagens enviadas pelo réu, contendo expressões como “vou quebrar você” e “sua vida já não te pertence mais”, caracterizam grave ameaça de causar mal injusto e grave, configurando o crime do art. 147 do Código Penal, inculcando fundado temor na vítima.

7. A tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta, pois o conjunto probatório é robusto e demonstra, de forma inequívoca, a prática dos delitos imputados ao réu, não havendo que se falar em absolvição.

8. Não é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos casos de crime cometido no âmbito da violência doméstica, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

09. A fixação de valor mínimo de indenização decorrente da prática do crime a ser paga pelo acusado, tem como pressuposto o pedido expresso da parte ou do Ministério Público, cabendo ao Juízo da execução dirimir situações excepcionais quanto ao cumprimento da referida obrigação.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Apelação Criminal desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, “caput”, 2ª parte, c/c §9º, art. 146, “caput” e art. 147 (por duas vezes), caput, c/c com art. 61, inciso II, alínea “f”; Lei nº 11.340/06; art. 387, IV, CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025;

- AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no AREsp n.º 2.828.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 389.234, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. TJAC - Processo: 0700376-71.2024.8.01.0010; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0708593-38.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0002604-21.2023.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelado: Evanilson Costa Marçal.  
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).  
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ART. 386, VII, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC que absolveu Evanilson Costa Marçal da imputação dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em razão da insuficiência de provas de autoria. O Parquet pleiteia a reforma da sentença para condenação nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugna pela manutenção da absolvição.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em definir se há prova suficiente de autoria delitiva para condenação pelos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, ou se a fragilidade do acervo probatório impõe a manutenção da absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A materialidade delitiva encontra-se comprovada por boletim de ocorrência, termo de apreensão e laudo pericial, mas a autoria não se mostra demonstrada de forma segura e inequívoca;

3.2. O conjunto probatório revela contradições relevantes entre os depoimentos colhidos em juízo, não sendo possível individualizar conduta de tráfico atribuída ao apelado, que apenas se encontrava no interior do veículo onde a droga foi localizada;

3.3. O adolescente envolvido assume a propriedade da substância entorpecente, circunstância que enfraquece a imputação ministerial na ausência de outros elementos corroborativos;

3.4. Os depoimentos policiais, embora dotados de relevância probatória, não apresentam individualização concreta da conduta do réu e não se mostram suficientes, isoladamente, para sustentar decreto condenatório;

3.5. A testemunha condutora do veículo não fornece elementos consistentes e seguros sobre a dinâmica dos fatos, havendo limitações decorrentes do lapso temporal entre o evento e a oitiva judicial;

3.6. A condenação criminal exige prova firme, coerente e livre de dúvida razoável, não sendo admissível basear juízo condenatório em meros indícios ou presunções de autoria;

3.7. A ausência de comprovação do crime de tráfico de drogas inviabiliza, por consequência lógica, a configuração do delito de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA;

3.8. Aplica-se o princípio do in dubio pro reo diante da fragilidade do conjunto probatório e da inexistência de elementos seguros de autoria.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV;

CPP, art. 386, VII;

Lei nº 11.343/06, art. 33;

ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022;

STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/11/2019;

TJ/AC, Processo nº 0701088-37.2025.8.01.0912;

TJ/AC, Processo nº 0001338-04.2020.8.01.0002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002604-21.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0704878-29.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelado: M. C. B..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA ANTE A ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE contra a sentença de fls. 149 e gravação nos autos, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que julgou improcedente a Denúncia para absolver o réu Mateus Ciriaco Barroso, das imputações do artigo 157, §2º-A, I, por duas vezes, do Código Penal.

II – Questão em discussão:

2. O recurso de apelação (fls. 161/170) objetiva a reforma da sentença e a condenação do Apelado pelo crime previsto no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (2º fato), sustentando que o reconhecimento realizado pela vítima é suficiente para ensejar sua condenação;

III – Razões de decidir:

3. Quanto ao segundo fato, desde o seu depoimento em sede policial que a vítima Uenderson de Souza declarou as características do autor do crime (cor morena, baixo, rosto fino e com barba) e ensinou ser possível reconhecer o autor do crime (18/fev/2025 - fls. 09), tendo narrado, em termo de reconhecimento por fotografia ser o mesmo “baixo e magro”, apontando a fotografia do Apelado (07/março/2025 - fls. 23/28);

4. Pessoalmente, ainda em sede policial, a vítima declarou que o autor dos fatos seria “magro, cabelos e olhos escuros”, tendo reconhecido o Apelado como sendo o autor do crime (22/julho/2025 - fls. 54/60);

5. Em Juízo, quando de sua oitiva (fls. 149 e gravação nos autos), ratificou o apontamento do Apelado como autor do crime;

6. Primeiramente já se percebe o cumprimento do artigo 226 do CPP, quando dos reconhecimentos efetivados em sede policial;

7. Em que pese os tempos transcorridos entre os reconhecimentos (18/fev/2025, 07/março/2025 e 22/julho/2025), estes se mostraram firmes, harmônicos e condizentes com o detalhado pela vítima nas várias oportunidades em que foi ouvida;

8. Conforme jurisprudência do STJ, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui relevância;

9. Por fim, ao tratar deste tema, o Ministério Público, repisando a imagem do relatório policial de fls. 39, juntou também imagem do autor do crime (fls. 169), que confirma os reconhecimentos efetivados;

10. No mais, ressalte-se que no tocante à tonalidade da pele do Apelado ser um dos fatores preponderantes para sua absolvição, entendo que tal contexto é relativo, eis que há variação de percepção das imagens em face dos contextos físicos e naturais, como bem ponderou o Ministério Público às fls. 169;

11. Pelo exposto, em análise dos autos como um todo, entendo que o conjunto probante é harmônico e apto a ensejar um decreto condenatório, reformando-se, assim, a sentença absolutória.

IV - Dispositivo e tese:

12. Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto pelo conhecimento do apelo e pelo seu provimento para condenar o Apelado pela prática do crime do artigo 157, §2º-A, I do Código Penal, a uma pena final de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa, no mínimo legal.

Jurisprudências citadas:

TJ-AC - Apelação Criminal: 00029983120238010001 Rio Branco, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 13/08/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/08/2024;

TJ-AC - Apelação Criminal: 00002343520208010015 Mâncio Lima, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 01/08/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/08/2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0704878-29.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000655-43.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: Joaz Dutra Gomes.

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Impetrante: Wellington Frank Silva dos Santos.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Paciente: José Felix dos Santos.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard.

Assunto: Contra A Mulher

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO JULGAMENTO ACERCA DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa objetivando sanar suposta omissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição e omissão no acórdão hostilizado.

III. Razões de decidir

3. Matéria debatida e decidida na sessão de julgamento, mas não inserida na lavratura do Acórdão, caracteriza a ocorrência de omissão no julgado colegiado.

IV. Dispositivo

4. Embargos acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 619 e 620, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada: Sem citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Habeas Corpus Criminal n.º 1000655-43.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000873-71.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Autor: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Paciente: Ruan Gabriel Santos Vila Nova.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz de Garantias da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Associação Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, os delitos de extorsão mediante sequestro e associação criminosa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, saber: (i) se é possível aferir a tese de negativa de autoria; (ii) se estão presentes os requisitos da prisão preventiva; (iii) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação; e (iv) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

5. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

## IV. Dispositivo

7. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025;

- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024;

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025;

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025; e

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000873-71.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001079-85.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: R. de J. A..

Advogada: R. de J. A. (OAB: 6196/TO).

Paciente: G. F. de S..

Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DENEGAÇÃO.

## I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existe a possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar.

## III. Razões de decidir

3. A existência de filhos menores, isoladamente, não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

## IV. Dispositivo

4. Habeas Corpus denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 318 e 318-A, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000495-52.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 24/04/2025; Data de registro: 24/04/2025; e

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001633-54.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/08/2025; Data de registro: 14/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001079-85.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Reclamação Criminal n.º 1000751-58.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Reclamante: Raimundo Nonato Gomes da Silva.

Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC).

Reclamação: Justiça Pública.

Assunto: Nulidade

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO LAVRADO EM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

## I. Caso em exame

1. Pedido interposto pela Defesa objetivando reconhecer o descumprimento de Decisão proferida pela Câmara Criminal em sede de Habeas Corpus.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento do Acórdão lavrado no Habeas Corpus n.º 1001744-38.2025.8.01.0000.

## III. Razões de decidir

3. Demonstrado que o Juízo de Primeiro Grau determinou a realização de perícia no dispositivo extraído do aparelho celular apontado, não há que se falar em descumprimento da Decisão Colegiada.

## IV. Dispositivo

4. Reclamação improcedente.

Dispositivos relevantes citados: Sem citação.

Jurisprudência relevante citada: Sem citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação Criminal n.º 1000751-58.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento a reclamação, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 23 de junho de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n.º 0001439-68.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Recorrente: Ludimila Michele da Silva Monteiro.

Advogado: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA FUNDADA EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DETALHADA CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

## I – Caso em exame:

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por LUDIMILA MICHELE DA SILVA MONTEIRO, contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/Acre, o qual, nos autos originários, pronunciou-a, dando-a como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP e art. 2º, §§ 2º e 4º, I e II, da Lei nº 12.850/13, na forma dos art. 29 e 69, do Código Penal; 2. A recorrente sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, alegando que a decisão sustentada se baseou em confissão extrajudicial retratada e em elementos informativos do inquérito, sem corroboração por prova judicializada, e pleiteia a impronúncia.

## II – Questão em discussão:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida diante da alegada insuficiência de indícios de autoria, considerando a confissão extrajudicial retratada e a ausência de reconhecimento judicial; e (ii) saber se a pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase inquisitorial e depoimentos de policiais, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal.

## III – Razões de decidir:

4. No momento da Pronúncia, cabe ao Magistrado realizar um juízo de admissibilidade da acusação, ressaltando-se que vigora na fase da pronúncia o brocardo latino 'in dubio pro societate'.

5. A confissão policial da Recorrente possui severos detalhes do crime que não seriam possível de saber se a mesma não tivesse envolvida em sua prática;

6. Mesmo havendo retratação judicial desta confissão, demais elementos colhidos na fase judicial caracterizam indícios de autoria em seu desfavor;

7. Os depoimentos dos policiais e do delegado de polícia, possuem valor quando harmoniosos com o conjunto probatório e a prova de materialidade;

## IV - Dispositivo e tese:

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada:

TJ/ACRE, Des Francisco Djalma, Recurso Em Sentido Estrito n. 0000741-62.2025.8.01.0001)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0001439-68.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista que negou provimento ao recurso nos termos do parecer lançado pela PGJ. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0010321-39.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Elon Rebouças Soares.

Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC).

Apelante: Marineth Reatequim da Silva.

Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).

Apelante: Francisco Reatequim.

Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).

Apelante: Cristian Ribeiro.

Advogado: Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC).

Apelante: José Nilton de Melo Afonso.

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).

Apelante: Antonio Alves Dias de Souza.

Advogado: Carlos Eduardo Perilo Oliveira (OAB: 127537/SP).

Apelante: Claudio dos Santos.

Advogado: Everton Araujo Rodrigues (OAB: 3347/AC).

Apelante: Marta Maria Resende Campos.

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).

Apelante: Gilcineide Mendes de Lima.

Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).

Apelante: Percy Ramos Garcia.

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).

Apelante: Idelmar de Menezes Oliveira.

Apelante: Edno Feitosa da Silva.

Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC).

Apelante: Erik Fernandes da Rocha.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB: 4452/RO).

Apelante: Marcilio de Souza Nolasco.

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817A/AC).

Apelante: Isaias Lopes Ferreira.

Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC).

Advogado: Paulo Dinelly da Costa (OAB: 2553/AM).

Apelante: Adailton de Moura Reatequim.

Advogado: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO ACATADA. PRELIMINAR DA COISA JULGADA COM RELAÇÃO A APELANTE MARINETH REATEQUIM. ACOLHIDA COM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACATADA. PRELIMINAR DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACATADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO APELANTE ISAIAS LOPES. ACOLHIDA E DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO RETORNANDO AO JUIZ A QUO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO APELANTE ERIC FERNANDES DA ROCHA. RESTOU COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO ADJETIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA EM RELAÇÃO AOS APELANTES. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA EM RELAÇÃO AOS APELANTES EDNO FEITOSA DA SILVA, CRISTIAN RIBEIRO, CLAUDIO DOS SANTOS E PERCY RAMOS GARCIA. PARCIAL POSSIBILIDADE. DECOTE DA CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CP DE MAUS ANTECEDENTES DO APELANTE ANTONIO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO COMPROVADO. REFORMA DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA EM RELAÇÃO AOS APELANTES MARCÍLIO DE SOUZA, GILCINEIDE MENDES, MARINETH REATEQUIM, FRANCISCO REATEQUIM, JOSÉ NILTON E MARTA MARIA. PARCIAL POSSIBILIDADE. REFORMA DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA AO APELANTE ADAILTON DE MOURA REATEQUIM. PARCIAL POSSIBILIDADE. REFORMA DA FRAÇÃO APLICADA À PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA AOS APELANTES ANTÔNIO ALVES DIAS DE SOUZA, EDNO FEITOSA DA SILVA E ADAILTON DE MOURA REATEQUIM. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - § 4.º, DO ART. 33.º DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO AOS APELANTES ANTÔNIO ALVES DIAS DE SOUZA, CLÁUDIO DOS SANTOS, MARCÍLIO DE SOUZA NOLASCO, GILCINEIDE MENDES DE LIMA, MARINETH REATEQUIM DA SILVA, FRANCISCO REATEQUIM, JOSÉ NILTON DE MELO AFONSO, MARTA MARIA RESENDE CAMPOS, PERCY RAMOS GARCIA, ADAILTON DE MOURA REATEQUIM E ELON REBOUÇAS SOARES. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANTO AO APELANTE JOSÉ NIL-

TON DE MELO AFONSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais interpostas em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e condenou os acusados Elon Rebouças Soares, Marcílio de Souza Nolasco, Cristian Ribeiro, Francisco Reatequim, Adailton de Moura Reatequim, Gilcineide Mendes de Lima, Marineth Reatequim da Silva, Cláudio dos Santos e Isaias Lopes Ferreira, como incurso nas penas art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06. E também em desfavor de José Nilton de Melo Afonso, Idelmar de Menezes Oliveira, Erik Fernandes da Rocha, Antônio Alves Dias de Souza, Percy Ramos Garcia e Marta Maria Resende Campos, com relação ao artigo 33 da Lei n.º11.343/2006 e, ainda, no artigo 35 da LAD, o réu Edno Feitosa da Silva.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há dez questões em discussão: (i) saber se devem ser acolhidas as preliminares suscitadas pelas defesas atinentes à gratuidade da justiça em relação aos Apelantes Idelmar de Menezes de Oliveira e Percy Ramos Garcia; (ii) saber se há nulidade das interceptações telefônicas em relação ao Apelante Edno Feitosa da Silva; (iii) saber se há coisa julgada em relação a Marineth Reatequim da Silva; (iv) saber se há incompetência em relação à matéria e declaração da quebra de cadeia de custódia em relação ao Apelante Adailton Moura Reatequim; (v) saber se houve cerceamento de defesa com relação ao Apelante Isaias Lopes Ferreira. No mérito, (vi) saber se deverá ser acolhido o pedido de declaração de litispendência formulado pelo Apelante Erik Fernandes da Rocha; (vii) saber se os Apelantes Idelmar de Menezes Oliveira, Percy Ramos Garcia, Cristian Ribeiro, Cláudio dos Santos, Marcilio de Souza Nolasco, Gilcineide Mendes de Lima, Marineth Reatequim da Silva, Francisco Reatequim, José Nilton de Melo Afonso, Marta Maria Resende Campos e Adailton Moura Reatequim deverão ser absolvidos do crime de tráfico de drogas; (viii) se os Apelantes Edno Feitosa da Silva, Cristian Ribeiro, Cláudio dos Santos, Marcílio de Souza Nolasco, Gilcineide Mendes de Lima, Marineth Reatequim da Silva, Francisco Reatequim, Adailton de Moura Reatequim e Elon Rebouças Soares deverão ser absolvidos do crime de associação para o tráfico; (ix) se deverá ser reformada a primeira fase dosimétrica em relação aos Apelantes Edno Feitosa da Silva, Cristian Ribeiro, Claudio dos Santos e Percy Ramos Garcia; (x) saber se cabe o decote da circunstância judicial do artigo 59 do CP de maus antecedentes do Apelante Antonio Alves Dias de Souza; (xi) saber se cabe a reforma da primeira fase dosimétrica em relação aos Apelantes Marcílio de Souza, Gilcineide Mendes, Marineth Reatequim, Francisco Reatequim, José Nilton e Marta Maria; (xii) saber se deverá ser reformada a primeira fase dosimétrica ao Apelante Adailton de Moura Reatequim; (xiii) saber se fração de exasperação da pena-base na primeira fase dosimétrica deverá ser alterada em relação aos Apelantes Antônio Alves Dias de Souza, Edno Feitosa da Silva e Adailton de Moura Reatequim; (xiv) saber se deverá ocorrer o reconhecimento do tráfico privilegiado aos Apelantes Antônio Alves Dias de Souza, Cláudio dos Santos, Marcilio de Souza Nolasco, Gilcineide Mendes de Lima, Marineth Reatequim da Silva, Francisco Reatequim, José Nilton de Melo Afonso, Marta Maria Resende Campos, Percy Ramos Garcia, Adailton de Moura Reatequim e Elon Rebouças Soares.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminarmente, a gratuidade judiciária foi indeferida em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica dos Apelantes que a requereram, especialmente por estarem representados por advogado particular e não terem apresentado documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Facultou-se, contudo, o recolhimento das custas ao final do processo.

4. A preliminar suscitada pela defesa do Apelante Edno Feitosa da Silva acerca da nulidade das interceptações telefônicas, carece de comprovação, uma vez que, como brilhantemente pontuado pela Doutra Procuradoria de Justiça em seu parecer (fs. 8910/8933), todas as interceptações foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, por meio de decisões devidamente motivadas e fundamentadas, bem como, à época em que o processo foi instaurado 2009/2010, as delegacias de Polícia Federal centralizavam a guarda do material bruto, remetendo aos autos apenas relatórios e degravações parciais.

5. Com relação a coisa julgada material suscitada pela defesa da Apelante Marineth Reatequim da Silva, foi jungido ao feito, documentos comprobatórios de que a ora Apelante respondeu a ação penal de nº 0001021-40.2010.8.01.0007, em razão da prática da mesma conduta delitosa discutida nestes autos. Dessa forma, vejo tratar-se de dupla incriminação da Apelante Marineth por fatos idênticos, o que é vedado pelo direito brasileiro, consoante princípio do ne bis in idem, razão pela qual declara-se extinta a presente ação penal somente no tocante ao art. 33 da LAD, mantendo-se a condenação pelo art. 35 da mesma lei.

6. Quanto a incompetência em relação à matéria no tocante ao Apelante Adailton Moura Reatequim tem-se que "(...) A mera possibilidade do Ministério Público produzir ou demonstrar durante a instrução penal a existência de transnacionalidade da conduta investigada não impede a fixação da competência com base nos elementos produzidos nos autos. (...) STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 182.182, do Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF)."

7. A respeito da declaração da quebra de cadeia de custódia pelo Apelante Adailton Moura Reatequim, ao examinar os autos, verifica-se que a Defesa

se eximiu de demonstrar quais interceptações telefônicas foram concluídas após a dilação de prazo concedida e se essas interceptações causaram algum dano ao Apelante, cingindo-se a afirmação de há "(...) interceptações que estão foram do lapso temporal estabelecido pelas decisões, o que se mostra ilegal". Outrossim, como já foi discutido em preliminar anterior, à época em que o processo foi instaurado 2009/2010, as delegacias de Polícia Federal centralizavam a guarda do material bruto, remetendo aos autos apenas relatórios e degravações parciais.

8. A preliminar suscitada pela defesa do Apelante Isaías Lopes Ferreira, deve prosperar, uma vez que a revelia decretada foi equivocada, posto que o endereço consignado, não foi prontamente atualizado por exclusiva inobservância à certidão de fls. 5.700. Repito, o Apelante Isaías foi, após sua citação e apresentação de defesa prévia, até o cartório e realizou registro do seu novo endereço, porém, o ato não foi minudentemente observado durante os ditames processuais que sucederam, culminando nas exaustivas tentativas sem êxito que, por fim, resultaram na indevida decretação da revelia do Apelante.

9. No mérito, se operou a coisa julgada em relação ao Apelante Erik Fernandes da Rocha, nos termos do art. 110 do Código de Processo Penal, devendo ser extinto o presente processo em relação a este, haja vista que respondeu aos mesmos fatos na Comarca de Porto Velho fls. 975/976, 2552 e 2905, 2916/2929, o IPL n.º 583/2010-SR/DPF/RO, bem como pela denúncia referente à ação de n.º 0012128-69.2010.8.22.0501.

10. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas por meio de laudos periciais, interceptação telefônica devidamente autorizada, relatórios investigativos e prisões em flagrante. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

11. A autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas restam comprovada através das provas materiais, testemunhos policiais e de todo o cotejo da ação, vez que as provas testemunhais são uníssonas e, corroboradas com os demais meios de prova sopesados nos autos, mormente pelas interceptações telefônicas, encontram-se em harmonia.

12. As provas são contundentes quanto ao cometimento do crime de associação para o tráfico, havendo, portanto, cristalina comprovação de tratar-se de associação com estabilidade e permanência na reunião dos sujeitos do delito, não havendo em que se falar sobre a absolvição dos Apelantes quanto ao crime previsto no Art. 35, da Lei n. 11.343/06.

13. Deverá ser realizada a alteração da primeira fase dosimétrica em relação aos Apelantes. Quanto ao Apelante Edno Feitosa da Silva, reconhece-se a ausência de fundamentação idônea na circunstância "consequências do crime", razão pela qual a exclusão, mantendo-se os demais ditames da dosimetria.

14. No tocante ao Apelante Cristian Ribeiro, reconhece de igual forma a inidoneidade da "circunstância do crime", em ambos os crimes, todavia, no crime do artigo 35 da LAD, o valor deve permanecer inalterado, ou seja, o quantitativo de 02 (dois) anos acima do mínimo legal, posto que se encontra aquém do valor correspondente aos percentuais aplicado.

15. Quanto ao Apelante Claudio dos Santos, infere-se a exclusão da circunstância do artigo 59 do CP – "consequências do crime" em ambos os crimes e opera-se o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD somente em relação ao delito do art. 35 da mesma lei.

16. No que diz respeito ao Apelante Percy Ramos Garcia, opera-se o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD em relação ao delito do art. 33 da mesma lei.

17. Impossível o decote da circunstância judicial do artigo 59 do CP, maus antecedentes, do Apelante Antonio Alves Dias de Souza, vez que detém registros na CAC fls. 6821/6822;

18. No tocante ao Apelante Marcílio de Souza Nolasco, reconhece-se a ausência de fundamentação idônea na circunstância "consequências do crime", razão pela qual a exclusão em ambos os crimes cometidos, mantendo-se os demais ditames da dosimetria.

19. A respeito da Apelante Gilcineide Mendes, infere-se a exclusão da circunstância do artigo 59 do CP – "consequências do crime" em ambos os crimes e opera-se o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD somente em relação ao delito do art. 35 da mesma lei.

20. Deverá ser realizada a alteração da primeira fase dosimétrica em relação ao Apelante Marineth Reatequim, visto que infere-se a exclusão da circunstância do artigo 59 do CP – "consequências do crime" e opera-se o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD, somente em relação ao delito do art. 35 da mesma lei.

21. Quanto ao Apelante Francisco Reatequim, reconhece-se a ausência de fundamentação idônea na circunstância "consequências do crime" e "maus antecedentes", por não registrar condenações anteriores, razão pela qual a exclusão dos vetores em ambos os delitos cometidos e, ainda, o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD, também na primeira fase dos dois crimes praticados, mantendo-se os demais ditames da dosimetria.

22. No tocante ao Apelante José Nilton, reconhece-se a ausência de fundamentação idônea na circunstância "consequências do crime", razão pela qual a exclusão, mantendo-se os demais ditames da dosimetria.

23. Quanto a Apelante Marta Maria, opera-se o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD em relação ao delito do art. 33 da mesma lei.

24. No que diz respeito ao Apelante Adailton de Moura Reatequim, infere-se a exclusão da circunstância do artigo 59 do CP – "consequências do crime" em ambos os crimes e opera-se o redimensionamento do quantitativo aplicado à circunstância preponderante do art. 42 da LAD somente em relação ao delito do art. 35 da mesma lei.

25. A modulação aplicada na Primeira fase da dosimetria na fração de 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) sob a pena mínima em abstrato fere a vinculação do julgador e extrapola a discricionariedade regrada que lhe é conferida.

26. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, tal benefício deve ser concedido somente ao Apelante José Nilton de Melo Afonso, tendo em vista que no caso concreto, o Apelante é primário, possui bons antecedentes e não há evidências de sua participação em organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas, o que autoriza a aplicação da redução no grau máximo de 2/3. Ademais, foi condenado apenas no crime tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

27. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

Legislação relevante citada:

Código Penal, art. 33, §§2º e 3º; art. 59.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e §4º.

Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput.

Código de Processo Civil, art. 98.

Jurisprudência relevante citada:

(STF - ARE: 1477569 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/05/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe s/n DIVULG 12/05/2025 PUBLIC 13/05/2025)

(STJ - AgRg no AREsp: 2409319 SC 2023/0249085-7, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 04/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2025)

(Relator: Des. Samoel Evangelista; Processo: 0002696-12.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/10/2020; Data de registro: 20/10/2020)

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 182.182, do Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Jesuino Rissato, Desembargador convocado do TJDF)

(Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0000015-90.2022.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/04/2025; Data de registro: 22/04/2025) Criminal 2ª Vara Criminal.

(STJ, 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021)

(AgRg no HC n. 990.581/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

(AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

(STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

(AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)

(Número do Processo: 0004546-64.2018.8.01.0002; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/1/2020; Data de registro: 30/1/2020)

(STJ - AgRg no AREsp: 1471280 SC 2019/0085575-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020)

(STF - HC: 220281 SC, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRONICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

(STJ - AgRg no HC: 733341 SP 2022/0095504-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

(TJ-AC - APR: 00098180320228010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2023)

(Número do Processo: 0009327-35.2018.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 9/1/2020)

(Número do Processo: 0014596-89.2017.8.01.0001; Relator: Des. Pedro Ranzzi; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 7/12/2018; Data de registro: 10/12/2018)

(AgRg no Resp nº 2.037.584/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023)

(AgRg no AREsp nº 2.157.436/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010321-

39.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer dos apelos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 19 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000201-21.2024.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: I. da S. B..

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.

Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEMA 983/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Apelação Criminal interposta por Iago da Silva Bento contra sentença que o condenou pela prática do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal e art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 03 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 1.518,00. Segundo a denúncia, após o término de relacionamento mantido por aproximadamente sete anos, o apelante passou a enviar mensagens de áudio à ex-companheira contendo ameaças de morte e agressões físicas. A Defesa requereu a nulidade da prova digital, o reconhecimento da ausência de representação válida, a absolvição por insuficiência probatória, a revisão da dosimetria da pena e a redução do valor indenizatório.

II. Questões em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se as provas digitais extraídas do aparelho celular da vítima são nulas por violação da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se houve ausência de representação válida da vítima nos termos da legislação vigente ao tempo dos fatos; (iii) determinar se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica; (iv) verificar a legalidade da valorização negativa das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena; e (v) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido.

III. Razões de decidir

3. A ausência de perícia técnica específica, geração de código hash ou formalidades adicionais na extração das mensagens de áudio não conduz automaticamente à nulidade da prova digital quando inexistem indícios concretos de adulteração ou demonstração efetiva de prejuízo à defesa;

3.2. O princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, impede o reconhecimento de nulidade sem comprovação de prejuízo concreto decorrente da alegada irregularidade processual;

3.3. A autenticidade das mensagens de áudio é corroborada pela autorização da vítima para acesso ao aparelho celular, pelas declarações da testemunha policial e pela confissão parcial do próprio apelante, que admitiu o envio de mensagens de voz à vítima após o término do relacionamento;

3.4. A alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024 possui natureza processual, relacionada ao regime jurídico da ação penal, sem repercussão sobre o conteúdo do tipo penal ou sobre a pena abstratamente cominada;

3.5. Ainda que considerada inaplicável a alteração legislativa ao caso concreto, a representação da vítima restou validamente demonstrada pelo comparecimento espontâneo à autoridade policial, pelo relato detalhado dos fatos e pelo requerimento de medidas protetivas de urgência;

3.6. A representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidade específica, bastando manifestação inequívoca de interesse da vítima na persecução penal;

3.7. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência, inquérito policial, mensagens de áudio juntadas aos autos e prova oral produzida em juízo;

3.8. A autoria delitiva emerge de forma segura das declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelo depoimento da testemunha policial e pela confissão parcial do apelante;

3.9. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica com os demais elementos constantes dos autos;

3.10. As expressões "vou cortar sua cabeça", "cortaria seu pescoço" e "vou encher tua cara de murro" extrapolam os limites de mero desabafo emocional, revelando inequívoca intenção intimidatória apta a configurar o delito de ameaça;

3.11. O estado de raiva ou exaltação emocional do agente não afasta o dolo do crime de ameaça quando evidenciada a intenção de intimidar e causar temor à vítima;

3.12. A pena-base foi fixada de forma fundamentada e proporcional, mediante valorização concreta e individualizada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal;

3.13. A culpabilidade mostrou-se acentuada em razão da elevada carga de violência psicológica das ameaças e da insistência delitiva do apelante mesmo após sucessivos bloqueios realizados pela vítima;

3.14. A conduta social foi corretamente valorada negativamente diante da utilização de referências à organização criminosa como mecanismo de intimidação e potencialização do temor imposto à vítima;

3.15. Os motivos do crime revelaram sentimento de posse, inconformismo com o término do relacionamento e intenção de controle sobre a vida da vítima, circunstâncias que extrapolam os elementos ordinários do tipo penal;

3.16. As circunstâncias e consequências do delito mostraram-se mais gravosas em razão da reiteração das ameaças, da insistência nos contatos e do intenso abalo psicológico suportado pela vítima;

3.17. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, desde que haja pedido expresso na denúncia, sendo o dano moral presumido (in re ipsa), nos termos do Tema 983 do STJ;

3.18. O valor indenizatório fixado em R\$ 1.518,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, apto à reparação mínima dos danos psicológicos sofridos pela vítima e à finalidade preventiva da condenação.

IV. Dispositivo

5. Apelação Criminal desprovida.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 61, II, "f", 107, IV, e 147;

CPP, arts. 158-A a 158-F, 386, III e VII, 387, IV, 563 e 593;

CPC, art. 98, §1º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, III, e 17-A;

Lei nº 14.994/2024.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 107882 ED-segundos, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 10.02.2015;

STF, ARE 868516 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 26.05.2015;

STF, HC 226207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma;

STF, ARE 1384405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.05.2022;

STF, HC 214751 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 13.06.2022;

STJ, HC 281.149/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.06.2015;

STJ, HC 272.674/MG, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 09.06.2015;

STJ, APn 1.079/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 15.10.2025;

STJ, AgRg no AREsp 2.631.770/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2025;

STJ, AgRg no HC 890.659/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.11.2024;

STJ, AgRg no HC 845.896/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07.10.2024;

TJ/AC, Processo nº 0700376-71.2024.8.01.0010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000201-21.2024.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0000130-32.2023.8.01.0017

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: José Gabriel Vale dos Reis.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antônio Alcestes Callil de Castro.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O recurso pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, sustentando que a condenação se baseou unicamente na presença do apelante no local onde os

ilícitos foram encontrados, sem a individualização de sua conduta.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, firmada pela conexão, cessa com o desmembramento do processo e o prosseguimento da ação sem a imputação do crime de organização criminosa ao apelante; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar, para além de dúvida razoável, a autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do juízo especializado, firmada pela conexão probatória com o delito de organização criminosa imputado a corréus, não é afastada pela ulterior separação dos processos, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 81 do Código de Processo Penal. A alegação tardia da nulidade configura a chamada “nulidade de algibeira”, rechaçada pela jurisprudência por ofensa à boa-fé processual.

4. A condenação criminal exige prova robusta e inequívoca da autoria. A mera presença do agente no local do crime, desacompanhada de outros elementos que demonstrem sua adesão consciente e voluntária à empreitada criminosa, não é suficiente para sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer em responsabilidade penal objetiva.

5. Os depoimentos dos agentes policiais, embora dotados de fé pública, mostraram-se genéricos e não individualizaram qualquer conduta específica do apelante que o vinculasse à posse da mochila onde a droga e a arma foram encontradas.

6. A confissão de um corréu, que assumiu a propriedade exclusiva de todo o material ilícito, aliada ao fato de a própria autoridade policial, na fase inicial, ter deliberado pela liberação do apelante por ausência de elementos que o apontassem como traficante, reforçam o cenário de dúvida razoável sobre sua participação nos delitos.

7. Diante da manifesta fragilidade do acervo probatório para comprovar a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, em estrita observância ao princípio da presunção de inocência e ao corolário in dubio pro reo.

## IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LVII;

Código de Processo Penal, art. 81 e art. 386, VII;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput;

Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgInt no REsp: 1845419 CE 2019/0321743-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023;

TJ/AC, Processo: 0000357-74.2022.8.01.0011, Relator(a): Des. Francisco Djalma, Órgão julgador: Câmara Criminal, Data do julgamento: 09/04/2026, Data de registro: 10/04/2026;

TJ/AC, Processo: 0002079-39.2023.8.01.0002, Relator(a): Desª Denise Bonfim, Órgão julgador: Câmara Criminal, Data do julgamento: 18/03/2026, Data de registro: 18/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000130-32.2023.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista que negou provimento ao recurso, mantendo a Sentença. Julgamento virtual. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000060-85.2021.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Abelardo Twones de Castro Júnior.

Apelado: V. dos S. O..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. PALAVRA DE TESTEMUNHAS INDIRETAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o apelado da imputação do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar, de forma segura, a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável imputado ao apelado, autorizando a reforma da sentença absolutória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tutela a dignidade sexual de menores de 14 anos, cuja vulnerabilidade é presumida de forma absoluta pelo legislador.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, especialmente quando ocorridos em ambiente doméstico ou familiar.

5. Contudo, a relevância conferida à palavra da vítima e aos relatos indiretos não afasta a exigência constitucional e processual penal de prova robusta e segura para a formação do decreto condenatório, impondo-se a observância do princípio do in dubio pro reo diante de dúvida razoável acerca da ocorrência do fato criminoso.

6. O laudo pericial realizado na vítima concluiu pela ausência de vestígios de prática libidínica, registrando hímen íntegro e inexistência de sinais compatíveis com conjunção carnal ou outro ato sexual apto a demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do delito narrado na denúncia.

7. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o art. 182 do Código de Processo Penal, o afastamento de prova técnica oficial exige a existência de outros elementos probatórios concretos, harmônicos e dotados de idêntica força demonstrativa, o que não se verificou nos autos.

8. Os depoimentos colhidos em juízo são indiretos e baseados em suspeitas familiares decorrentes do comportamento da criança e do nervosismo apresentado pelo apelado após a descoberta da possível violência, circunstâncias que, isoladamente, possuem natureza meramente indiciária.

9. A vítima possuía apenas 2 anos de idade à época dos fatos, circunstância que inviabilizou a colheita de relato próprio apto a corroborar a narrativa acusatória.

10. As ranhuras e hiperemia constatadas na região genital e anal da criança, conforme destacado na sentença recorrida, não constituem sinais exclusivos de violência sexual, podendo decorrer de causas fisiológicas, dermatológicas ou relacionadas aos cuidados cotidianos da primeira infância.

11. Ausente prova segura da materialidade delitiva e inexistindo elementos aptos a superar a dúvida razoável acerca da ocorrência de ato libidínico praticado pelo apelado, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

12. O entendimento adotado harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a condenação por estupro de vulnerável exige suporte probatório mínimo apto a corroborar os relatos indiretos, sobretudo quando a vítima possui tenra idade e o laudo pericial não evidencia sinais de violência sexual. Precedentes da Corte Superior.

## IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a sentença absolutória.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 217-A e 226, II; Código de Processo Penal, arts. 158, 182, 386, II e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ: Inq n. 1.447/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.773.143/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN 24/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.961.564/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000060-85.2021.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso ministerial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000205-21.2025.8.01.0011

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Zamir Monteiro de Souza.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Advogado: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelado: Zamir Monteiro de Souza.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANI-

ZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.2. Alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.3. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -.

2.4. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.5. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

2.6. A modificação do regime de cumprimento de pena.

2.7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.4. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

3.5. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.6. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

3.7. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.8. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

#### IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001 AC; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; TJ-AC - APR: 00000981620218010011; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos e das consequências do crime de integrar organização criminosa.

2.2. Fundamentação diversa para as circunstâncias do crime.

2.3. Incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.4. Aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

2.5. Aplicação da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos na terceira fase dosimétrica.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3.5. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3.6. Comprovado que a organização criminosa atua com o emprego de arma de fogo, participação de menores e possui conexão com outro grupo, deve-se haver três aumentos distintos na terceira fase da dosimetria de pena, pois implicam na sanção final, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-los cumulativamente.

#### IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0, Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000205-21.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negou-se provimento ao apelo defensivo e deu-se parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000209-51.2017.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Apelado: José Acrevenos Espindola de Souza.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: João de Souza Reis.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: Paulo Ricardo Reis Braña.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: Sebastião Cley Gonçalves Espíndola.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: Scharles Alaor Dill.

D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

Apelado: Marcos Antônio Silva de Mendonça.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: Wesceley Camelo de Brito.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: Regiane Daniel do Nascimento.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelado: Mara Marcia Machado de Mendonça Mota.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Apelada: Viviany Maria Reis dos Santos de Souza.

Advogado: Olicino do Nascimento Duarte (OAB: 4617/AC).

Assunto: Peculato

**Ementa:** DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre - MPAC, inconformado com a sentença de fls. 4.769/4.820, prolatada pelo Juízo da Vara Única – Criminal da Comarca de Xapuri/AC, que absolveu, com fundamento no artigo 386, incisos II e IV, do CPP, os Apelados dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (redação anterior);

1.2. O Ministério Público interpôs recurso de Apelação Criminal pleiteando, em suma, o reconhecimento de preliminar de nulidade, bem como a condenação dos Apelados;

1.3. As Defesas, em contrarrazões, pugnam, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva neste feito.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A questão em discussão central consiste em analisar se, de fato, houve a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Como prejudicial de mérito, contudo, entendo ser cabível a análise da prescrição da pretensão punitiva suscitada pelas Defesas dos Apelados;

3.2. No caso sub judice, constata-se que os Apelados foram absolvidos pelo Juízo de primeiro grau, consoante sentença às fls. 4.769/4.820. Logo, não houve interrupção do prazo prescricional, consoante prevê o art. 117, inc. IV, do Código Penal;

3.3. É dizer, o único marco existente, interruptivo da prescrição, foi o recebimento da denúncia, o que ocorreu em 05 de outubro de 2017, vide decisão de fls. 3.098/3.103;

3.4. Logo, considerando que a pena mais grave imputada aos Apelados é a do delito previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (fraude à licitação), que previa, à época da vigência, detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, tem-se que o prazo prescricional aplicável é o de 08 (oito) anos, a teor do que preconiza o art. 109, inc. IV, do Código Penal;

3.5. In casu, resta cristalino que decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a data de recebimento da denúncia (05/10/2017) e a data atual, restando, pois, fulminada, a pretensão punitiva estatal;

3.6. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade dos Apelados em relação aos crimes imputados, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c arts. 109, inc. IV, 111, inc. I, 117 e 119, todos do Código Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Recurso conhecido e desprovido, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face dos Apelados.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 107, IV; 109, IV; 111, I; 117, I; 119; Código de Processo Penal, arts. 386, II e IV; 563; Lei n.º 8.666/1993, art. 90.

Jurisprudência relevante citada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000209-51.2017.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos apelados, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n.º 000029-21.2026.8.01.0912

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Recorrido: Alan da Silva Pinheiro.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Aretuza de Almeida Cruz.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão do Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco, que concedeu liberdade provisória ao investigado, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, após flagrante por

tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). O recorrente pleiteia a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva, alegando gravidade concreta, habitualidade delitiva e insuficiência das cautelares alternativas.

#### 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se as medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

#### 3. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os indícios de materialidade e autoria do crime estão demonstradas pelos documentos nos autos, como Auto de Prisão em Flagrante e Termo de Apreensão, ante a expressiva quantidade de drogas, instrumentos típicos do tráfico e confissão do investigado acerca da prática reiterada do delito.

4. A decisão do Juízo a quo em conceder liberdade provisória com decretação de outras medidas cautelares mostrou-se insuficiente frente ao risco de reiteração delitiva do Recorrido, evidenciado pelo fato de o investigado possuir condenação transitada em julgado pelo mesmo crime e confessou estar praticando o comércio ilícito de entorpecentes há seis meses, conforme este confessara em seu termo de interrogatório.

5. O artigo 312 do CPP permite a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando houver indícios suficientes de autoria e perigo pelo estado de liberdade.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares, mormente a monitoração eletrônica já decretada pelo Juízo das Garantias, são insuficientes para resguardar a instrução processual, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A decretação da prisão preventiva fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente quando as medidas cautelares diversas se mostram ineficazes para coibir a prática criminosa."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no HC: 962331 RS 2024/0440548-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, T6 - SEXTA TURMA, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025;

STJ - AgRg no HC: 914644 SP 2024/0179568-9, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA, T5 - QUINTA TURMA, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024;

STJ - AgRg no HC: 867619 SP 2023/0405066-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, j. 04/03/2024, DJe 06/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 000029-21.2026.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso ministerial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

### 1ª TURMA RECURSAL

Ata da trigésima audiência de redistribuição ordinária realizada em 25/06/2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Apelação Criminal nº 0700201-57.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Criminal da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Dannel G. B. A. da Silva

Apelante: João Marcos Luz.

Advogada: Deane da S. Fernandes (OAB: 4864/AC).

Apelado: Daniel Q. de Sant'ana.

Advogado: Thalles V. de S. Sales (OAB: 3625/AC).

Interessado: Ministério Público do Estado do Acre.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Apelação Criminal nº 0700891-86.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Criminal da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do N. Fraga

Apelante: Nilsimar Pereira Silva.

D. Pública: Rivana B. R. de Oliveira (OAB: 10876/PB).

Apelado: Ministério P. do Estado do Acre.

Promotor: Francisco J. N. Cavalcante.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Apelação Criminal nº 0702699-29.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Criminal da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marlon M. Machado

Apelante: Aarao Lima de Brito.

D. Público: Eugenio T. P. Neto (OAB: 2201/AC).

Apelado: Ministério P. do Estado do Acre.

Promotor: Francisco J. N. Cavalcante - MP.

Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Apelação Criminal nº 0703059-61.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel G. B. A. da Silva  
Apelante: Hueno Holanda da Silva.  
D. Público: Eugenio T. P. Neto (OAB: 2201/AC).  
Apelado: Ministério Púb. do Estado do Acre.  
Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Apelação Criminal nº 0705077-55.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Criminal da Com. de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do N. Fraga  
Apelante: Cleber de Souza.  
Advogado: Gicielle R. de Souza (OAB: 5081/AC).  
Apelada: Daianny S. da Silva.  
D. Público: Eugenio T. P. Neto (OAB: 2201/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

**Nilcilde Soares da Silva Matos**  
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

## 2ª TURMA RECURSAL

Presidente: Clovis de Souza Lodi  
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0703711-49.2023.8.01.0070 Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Recorrente : Rostenio Ferreira de Sousa Advogada : Vanessa Pinheiro Ávila do Nascimento (OAB: 5631/AC). Recorrido : Estado do Acre. Corregedor : Maria José Maia Nascimento Postigo. Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer Decisão Monocrática Trata-se de Recurso Inominado interposto por Rostenio Ferreira de Sousa contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-Acre, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação proposta em face do Estado do Acre, em razão do reconhecimento de incompetência do juízo para processar e julgar a causa. Verifica-se dos autos que a parte recorrente, ao interpor o recurso, não promoveu o recolhimento integral do preparo recursal, mesmo tendo deferido seu pedido de parcelamento de custas em seis parcelas de R\$ 127,29 (cento e vinte sete reais e vinte nove centavos) em decisão de fls. 498. É o breve relatório. Decido. A exigência do preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, incumbindo ao recorrente comprovar o recolhimento integral das custas e despesas processuais dentro do prazo legal. A insuficiência do preparo equivale à sua ausência, impondo o reconhecimento da deserção quando não sanada tempestivamente. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o recolhimento insuficiente do preparo, não complementado no prazo oportunamente concedido, conduz à deserção do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, por deserção, em razão da ausência de recolhimento integral do preparo recursal no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 17 de junho de 2026. Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat Relator

Classe : Mandado de Segurança Cível n.º 0000147-80.2026.8.01.9000 Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Impetrante : Thiago Nicacio Cordeiro. Advogado : Thiago Nicacio Pinheiro (OAB: 5099/AC). Impetrado : Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Acre. Litis Passivo : Elsimar Santiago de Melo Junior. Assunto : Liminar Decisão Monocrática Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Thiago Nicacio Pinheiro, processualmente representado, em face de ato dito coator atribuído ao Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, consubstanciado na decisão interlocutória proferida nos autos nº 0605519-57.2018.8.01.0070, que revogou a suspensão da CNH do executado sem prévia intimação do credor e determinando, ainda, o imediato arquivamento dos autos. Sustenta o impetrante, em síntese, que a suspensão da CNH foi determinada anteriormente como medida coercitiva em razão de resistência do executado e ocultação patrimonial, a qual teria se mostrando eficaz para compelir o devedor a se manifestar nos autos. Sustenta ainda a ilegalidade da decisão, ao argumento de que a revogação da medida ocorreu sem prévia oitiva da parte credora, com expedição de ofício e determinando arquivamento do feito, violando diretamente o contraditório e ampla defesa

previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, postulando, assim, o restabelecimento da providência coercitiva. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No caso em exame, a medida coercitiva cuja restauração o impetrante pretende obter pela via da presente ação constitucional recaía sobre indivíduo que, no curso do processo originário, teve reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do polo passivo da demanda. A sentença constante às fls. 112/114 dos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva de Gênesis Paulo da Costa Farias, Kalil Figueiredo Araújo e Elcimar Santiago de Melo Júnior, que teve sua CNH suspensa, determinando como executado somente a empresa K. P. de A. Melo- ME (Tower Business Center), que foi configurada como única parte no polo passivo por decisão de fl. 123. O reconhecimento da ilegitimidade passiva implica a declaração de que o indivíduo não integra validamente a relação jurídica processual, não podendo, por conseguinte, figurar como destinatário de atos executivos ou medidas coercitivas pois, ainda que Elcimar fosse proprietário da referida empresa, o distrato está pactuado entre o autor e a empresa, conforme fls. 12/17 do processo originário. A lei 12.016/2009, dispõe em seu art. 1º que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, diante de violação ilegal ou mediante abuso de poder. Compulsando os autos, não há que se falar em direito líquido e certo à manutenção ou restauração de medida coercitiva dirigida a quem não ostenta a condição de devedor na relação processual, visto seu reconhecimento como parte ilegítima no polo passivo em sentença proferida posteriormente. Ademais, a superveniente exclusão do indivíduo do polo passivo conduz à perda de objeto do writ, na medida em que a providência postulada torna-se incompatível com a realidade

processual consolidada na origem. Dispõe o MS 38127 DF 0058908-29.2021.1.00.0000, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. TÉRMINO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO. 1. Extinta a CPI com a conclusão dos seus trabalhos, e com ela, o ato coator acoimado de No caso em exame, a medida coercitiva cuja restauração o impetrante pretende obter pela via da presente ação constitucional recaía sobre indivíduo que, no curso do processo originário, teve reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do polo passivo da demanda. A sentença constante às fls. 112/114 dos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva de Gênesis Paulo da Costa Farias, Kalil Figueiredo Araújo e Elcimar Santiago de Melo Júnior, que teve sua CNH suspensa, determinando como executado somente a empresa K. P. de A. Melo- ME (Tower Business Center), que foi configurada como única parte no polo passivo por decisão de fl. 123. O reconhecimento da ilegitimidade passiva implica a declaração de que o indivíduo não integra validamente a relação jurídica processual, não podendo, por conseguinte, figurar como destinatário de atos executivos ou medidas coercitivas pois, ainda que Elcimar fosse proprietário da referida empresa, o distrato está pactuado entre o autor e a empresa, conforme fls. 12/17 do processo originário. A lei 12.016/2009, dispõe em seu art. 1º que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, diante de violação ilegal ou mediante abuso de poder. Compulsando os autos, não há que se falar em direito líquido e certo à manutenção ou restauração de medida coercitiva dirigida a quem não ostenta a condição de devedor na relação processual, visto seu reconhecimento como parte ilegítima no polo passivo em sentença proferida posteriormente. Ademais, a superveniente exclusão do indivíduo do polo passivo conduz à perda de objeto do writ, na medida em que a providência postulada torna-se incompatível com a realidade processual consolidada na origem. Dispõe o MS 38127 DF 0058908-29.2021.1.00.0000, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. TÉRMINO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO. 1. Extinta a CPI com a conclusão dos seus trabalhos, e com ela, o ato coator acoimado de ilegal e abusivo, resta cessada a causa determinante da impetração e, como consequência, resta prejudicado o mandado de segurança pela perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. Ainda que perdurados os efeitos do ato impugnado, cabe à parte recursal invocar nova tutela jurisdicional, em face de novo ato coator que, respaldado por situações fáticas concretas, efetive a ameaça de ocorrência de ilícito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. De mais a mais, não há teratológica na decisão impugnada. Assim, ausente um dos pressupostos essenciais ao cabimento do mandado de segurança. Posto isso, NÃO CONHEÇO do mandado de segurança. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da legislação de regência. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2026. Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat Relator

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0700779-15.2025.8.01.0007 Fôro de Origem : Xapuri Número na origem : 0700779-15.2025.8.01.0007 Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Apelante : Deuselina Costa Caldeira. Advdo-

gado : Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC). Apelado : Banco Agibank S.a. Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Assunto: : Contratos Bancários Decisão - Considerando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, que fixou o Tema 1.4141, determinando a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial Nº 2224599 - PE(2025/0273968-7). Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 23 de junho de 2026.

Juiz de Direito **Clovis de Souza Lodi**  
Relator

## III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

### COMARCA DE TARAUCÁ

**PORTARIA Nº 2614 / 2026**

A Excelentíssima Senhora Doutora **STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA**, Juíza de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Tarauacá, Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Tarauacá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (CODJE), que determina a realização de inspeção ou correição ordinária anual pelo magistrado em suas respectivas unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade, a eficiência e a continuidade da fiscalização dos serviços notariais e de registro delegados, nos termos da legislação pertinente e das atribuições correicionais exercidas pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 85/2026, de 16 de junho de 2026, encaminhado pelo titular das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Tarauacá, por meio do qual informa ter sido regularmente matriculado em curso de pós-graduação stricto sensu — Doutorado em Direito — ministrado pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES), sediada em Buenos Aires, República Argentina, mediante convênio internacional de cooperação técnico-educacional firmado com o Instituto Brasileiro de Ensino Superior (IBES), requerendo a antecipação da data inicialmente designada para a realização da Correição Ordinária;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e a inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória exercida por este Juízo;

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar a data da Correição Ordinária anteriormente estabelecida na Portaria n.º 533/2026, de 13 de fevereiro de 2026, ficando designado o período de 06 a 10 de julho de 2026 para a realização da Correição Ordinária dos serviços das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Tarauacá.

Parágrafo único. Durante o período correicional, serão recebidas e reduzidas a termo, para as providências cabíveis, eventuais reclamações, representações, sugestões ou informações apresentadas pelos Senhores Advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, partes interessadas e pelo público em geral.

Art. 2º Determinar ao Senhor Tabelião responsável pelas Serventias Extrajudiciais que mantenha à disposição da Juíza Corregedora, durante todo o período da correição, todos os livros, papéis, documentos, registros, arquivos físicos e eletrônicos, bem como quaisquer outros elementos necessários à fiscalização dos serviços delegados.

Art. 3º Determinar a publicação do respectivo Edital de Correição, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º Determinar o encaminhamento de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre e ao titular das Serventias Extrajudiciais fiscalizadas.

Art. 5º Determinar, ainda, a afixação do Edital de Correição nas dependências do Fórum e em local visível nas Serventias Extrajudiciais da Comarca, para ampla divulgação ao público.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se

as disposições em contrário, especialmente a data anteriormente fixada na Portaria n.º 533/2026.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Tarauacá-AC, 22 de junho de 2026.

**Stephanie Winck Ribeiro De Moura**  
Juíza de Direito

Processo Administrativo n. 0001526-90.2026.8.01.0000

#### EDITAL Nº 04/2026

A Doutora **STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA**, Juíza de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Tarauacá-AC, Juíza Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, em audiência pública, a realizar-se no dia 06 de julho do corrente ano, às nove horas, serão iniciados os trabalhos da Correição Extraordinária dos serviços das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Tarauacá, visando elaborar um relatório de diagnóstico situacional da Unidade, oportunidade em que serão tomados por termo, para as providências cabíveis, quaisquer reclamações dos Senhores Advogados, Ministério Público, das partes e do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no local público de costume.

**Stephanie Winck Ribeiro de Moura**  
Juíza de Direito

Tarauacá - AC, 22 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0001526-90.2026.8.01.0000

## IV - ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

#### Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.

Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.

Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.  
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 24 de junho de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

#### Vice-Presidência

0002063-05.2011.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Raul Sérgio Alvarez Urioste e outros. Advogado: Neutel Herreira Soares (OAB: 3330/AC). Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC). Apelado: Francisco Carlito da Silva Gomes. Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0019313-28.2009.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Claudineia de Menezes Oliveira. Advogada: Jessica Cunha de Macêdo (OAB: 18432/RN). Advogado: Mikael Borges Figueiredo (OAB: 22977/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700228-36.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Matheus Nascimento de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700902-25.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Eully Nascimento Lopes. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nubank S.a. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700932-04.2018.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Apelado: Projetar Com de Equipamentos Industriais Imp e Exp Eireli Me. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701762-60.2024.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: E. F. do N.. Advogada: Helene Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelada: I. M. B. do N. (Representado por sua mãe) M. C. da S. B.. Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701918-03.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: André Moura Silva. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério

Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0704872-10.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Matriz Transporte Ltda. Advogado: Marcelo Antônio Borges (OAB: 22280/GO). Advogado: Norberto Rodrigues da Silva (OAB: 50415/GO). Apelante: Isadebbie Transportes LTDA. Advogada: Amanda Bortolotti (OAB: 112391/PR). Advogado: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, (OAB: 55659/PR). Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC). Apelada: Cristiane Barros de Moura e outros. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Nelize dos Anjos Fernandes (OAB: 5915/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0723568-60.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelante: Unimed Nacional - Cooperativa Central. Apelada: Francisca Moreira de Britto. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

### Câmara Criminal

0000043-05.2026.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: J. M. R. de A.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0000081-21.2023.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Apelado: Deusiene da Silva e Silva. Advogada: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB). Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0100855-75.2026.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: J. de D. da V. Ú C. da C. de P. A.. Suscitado: J. de D. da 1 V. de P. À M. da C. de R. B.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0701718-86.2025.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Geliardo Pereira da Silva. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0701778-59.2025.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: E. M. B. B.. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0704249-55.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Rodrigo Silva de Souza. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Eduardo Galvão de Castro Menezes. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0704736-25.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: H. B. da S.. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0705154-60.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Gustavo Gundim de Freitas. D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0705840-52.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: W. R. B.. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0707716-42.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Thiago Campos da Silva. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antonio Galina. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0708157-40.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Manuel Lopes de Souza. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 145270/MT). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0713196-18.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. C. de L.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.  
1001255-64.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: L. de A. T. J.. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de R. A.. Paciente: R. N. M. da C.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.  
1001256-49.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Claudikley da Silva Negreiros. Advogado: Claudikley da Silva Negreiros (OAB: 5178/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Paciente: Thiago André da Silva Araújo. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.  
1001258-19.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: L. G. M. de A.. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B.. Paciente: É Q. da S.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

### Primeira Câmara Cível

0700160-94.2011.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Indústria e Comércio Mendes Carlos LTDA. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.  
0700488-29.2022.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Ho Comércio de Veículos Ltda. Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB: 6864/RO). Advogado: FELIPE NADR EL RAFIHI (OAB: 6537/RO). Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB: 6852/RO). Apelante: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Advogado: Eduardo Paoliello (OAB: 80702/MG). Apelado: Jefferson Henrique Cidreira. Advogado: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0700660-14.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elieser Teixeira Filho. Advogada: Aline Correa da Costa (OAB: 57257/SC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.  
0700682-27.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelada: Esthefany Fernanda Saldeira Barazetti. Advogado: Luiz Eduardo Dutra (OAB: 74793/PR). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0700833-33.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Agatha Pontes Silva Galgani. Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva (OAB: 66708/RJ). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.  
0700863-85.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelada: Maria Sarah Aguiar Monteiro (Representado por sua mãe) Ariana Paiva Monteiro. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0700871-84.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6218/AC). Apelado: K. C. R. S. Comércio de Equipamentos Eirelli. Advogada: Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski (OAB: 208115/SP). Advogado: Thiago Lopes Moreira (OAB: 324658/SP). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0701513-52.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: MFS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIOS E SERVIÇOS EIRELI e outro. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP). Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0702180-67.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Fernando Fabrício Arza da Silva e outro. Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Apelante: Tam Linhas Aereas S/A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Apelado: Tam Linhas Aéreas S.a. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Apelado: Arthur Silva Rodrigues e outro. Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0702785-13.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gleide Maria Goes de Oliveira. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Apelante: Programa de Assistência dos Ser. Púb. do Brasil - Proasp. Advogada: Fabrina Maria Freire Alves de Vasconcelos Maiani (OAB: 20208/CE). Apelado: Programa de Assistência dos Ser. Púb. do Brasil - Proasp. Advogada: Fabrina Maria Freire Alves de Vasconcelos Maiani (OAB: 20208/CE). Apelada: Gleide Maria Goes de Oliveira. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0704701-53.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Procurador: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC). Apelado: Energisa S/A. Advogado: Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.  
0707714-89.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. F. S. e S.. Advogada: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP). Apelado: B. P. S.A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0710669-45.2015.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: ROMÉU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB: 1625/AC). Apelada: Maria de Lourdes Ribeiro Lima. Advogado: Wesley Carlos Nascimento (OAB: 4619/AC). Advogada: Maria Luísa Ribeiro Jucá (OAB: 6260/AC). Apelado: Instituto de Terras do Acre - Iteracre. Proc. Estado: Mayko Figueira Maia (OAB: 2814/AC). Apelado: Tibiriça Thompson Ferreira Bernardes Neto. Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Tibiriça Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0711187-83.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC). Apelada: Vilma de Souza Besa. Advogada: Auremira Fernandes de Lima (OAB: 5086/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.  
0711230-20.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nilce Lima da Silva. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apela-

do: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714442-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. N. de O.. Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC). Advogada: Jaissa Carolina Dantas de Almeida (OAB: 5277/AC). Apelada: A. A. F. (Representado por sua mãe) A. A. F. da S.. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714618-38.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Benedito José Santana. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC). Apelado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre. Advogado: Gilson Costa do Nascimento (OAB: 2648/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715060-91.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Apelada: Maria do Socorro Coelho da Cruz. Advogado: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB: 3983/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716069-30.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF). Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF). Apelada: Maria Eliene Maia Braga Cândido e outro. Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC). Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prata Vieira (OAB: 3060/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0720503-57.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelada: Josemira Assef de Carvalho. Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Advogado: João Victor Albuquerque (OAB: 7172/AC). Advogada: Caroline Steffane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0721050-97.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Proc. União: Luís Gustavo Alves. Apelado: Fabiano Araujo Nogueira. Advogado: Leandro Moratelli (OAB: 24508A/MA). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800118-26.2025.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bianca Bernardes de Moraes. Apelado: Dhemerson Ferreira da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001164-71.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC). Agravado: I. C. Araujo - ME. Advogado: Alan P. Silva (OAB: 99553/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1001251-27.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo. Advogado: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP). Agravado: Roque Marques da Costa. Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001252-12.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: J. J. de O. C.. Advogado: Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC). Agravada: D. da S. S. B.. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001253-94.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Nazaré Moreno da Silva. Advogada: Rosângela Coelho Costa (OAB: 356250/SP). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 1524A/AM). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001259-04.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Raimundo Nonato Soares Damasceno. Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Agravado: Tássio Aragão Prado. Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC). Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Segunda Câmara Cível

0100854-90.2026.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da S. V. da I. e J. da C. de R. B. - A.. Suscitado: J. de D. da S. V. de F. da C. de R. B.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100857-45.2026.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira - Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701028-81.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelado: Eduardo Barbosa Freire (Representado(a) por seu curador(a)). Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prata Vieira (OAB: 3060/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702267-28.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC). Apelado: Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribui-

ção: Prevenção ao Magistrado.

0704298-21.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: LM Gestão de Negócios Ltda. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Apelado: Evaldo Oliveira da Silva e outro. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704494-98.2016.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. S. N.. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelado: Edstron do Nascimento Oliveira. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelada: E. do N. O.. Apelado: E. do N. O.. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706078-59.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: RAIÁ DROGASIL S.A.. Advogada: Michele de Moraes Stampone (OAB: 466763/SP). Advogado: ROCCO LABBADIA NETO (OAB: 402216/SP). Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP). Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Apelado: RAIÁ DROGASIL S.A.. Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP). Advogado: ROCCO LABBADIA NETO (OAB: 402216/SP). Advogada: Michele de Moraes Stampone (OAB: 466763/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707909-74.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Nazaré de Souza. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711337-64.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Pedro Ivo Sá de Lima. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco Daycoval S.a.. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712507-42.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jaqueline Dorneles Vieira. Advogado: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 66386/DF). Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716340-68.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Apelante: Cliciane Rodrigues do Nascimento Araújo. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Cliciane Rodrigues do Nascimento Araújo. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0720731-32.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Apelada: Nadir Silva da Cunha. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001254-79.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: JORDEISON PEREIRA DE CASTRO. Advogado: Daniel Jordão Santos de Melo (OAB: 5796/AC). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001257-34.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: G. O. da S.. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Agravada: M. M. N.. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001260-86.2026.8.01.0000 - Ação Rescisória. Autor: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro. Advogado: FAYO BARROS LIMA (OAB: 15180/MA). Advogada: Larissa Tenório Jacome (OAB: 72241/DF). Réu: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: André Pinho Simões. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100601-05.2026.8.01.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Interessado: Banco Bmg S. A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Interessado: Carlos Ribeiro. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Interessado: Banco Pan S.A. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil /OAB- Seccional do Acre. Interessado: PROCON/AC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100853-08.2026.8.01.0000 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP). Autoridade: M. P. do E. do A.. Investigada: R. P. da S.. Investigado: L. R. da S. F.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702860-52.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zilza da Silva Cavalcante. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Advogada: Patricia Shima (OAB: 125212/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703050-15.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Edimar Pereira de

Souza. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Advogado: Felipe Simon Hid (OAB: 6233/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. 1000721-23.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: M. G. da S. (Representado por sua mãe) G. G. de S.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Impetrado: S. de E. de S. do A.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. 1001226-48.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: Héber- te Lopes Jucá. Advogada: Ilva Maria Gardenal Cabrera Camolez da Costa (OAB: 6250/AC). Advogado: Reuel Barbosa Moraes da Costa (OAB: 6253/AC). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Agravado: Unimed Nacional - Cooperativa Central. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### PORTARIA Nº 2426 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0004882-93.2026.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito **Gilberto Matos de Araújo**, para responder pela Vara Criminal da comarca de Feijó, no dia 10 de junho de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Os efeitos desta portaria iniciam no dia 10 de junho de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0005862-40.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2609 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0003889-50.2026.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado **Robson Shelton Medeiros da Silva** para atuar edição do Projeto Cidadão no Município de Brasileia, nos dias 25 e 26 de junho de 2026, praticando os atos jurisdicionais necessários à sua execução, inclusive a realização de audiências e a celebração do casamento coletivo programado para a ação social.

Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 22 de junho de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0003889-50.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2671 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0005043-06.2026.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Bruno Perrotta de Menezes, magistrado titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para atuar na realização das audiências designadas perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, no dia 29 de junho de 2026, sem prejuízo de eventuais outras lotações em curso.

Art. 2º Revogar o art. 1º da Portaria nº 2560/2026.

Art. 3º Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente, em exercício

Processo Administrativo n. 0005043-06.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2674 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e o art. 361, inciso I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 470, de 31 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a “Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância”, a fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, e estabeleceu em seu art. 12, § 1º competir aos tribunais instituir e designar o respectivo Comitê Gestor da Política Judiciária para a Primeira Infância;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 1963/2024 que instituiu o Comitê Gestor Local da Primeira Infância do Poder Judiciário do Estado do Acre, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela implementação da Política Judiciária para a Primeira Infância, nos termos da Resolução 470, de 31 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 1388/2025, designando os membros do Comitê Gestor Local da Primeira Infância do Poder Judiciário do Estado do Acre, para o biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO as informações e deliberações contidas nos autos SEI n.º 0003004-70.2025.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1388/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A servidora Andressa Pereira da Costa exercerá a função de secretária do Comitê Gestor Local da Primeira Infância do Poder Judiciário do Estado do Acre, sem prejuízos de suas atribuições.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente, em Exercício

Processo Administrativo n. 0003004-70.2025.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2675 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e o art. 361, inciso I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a determinação inserta na Resolução n.º 94, de 27 de outubro de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da criação de Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em razão da prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, anunciada pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como a necessidade de coordenação, elaboração e execução de tais políticas;

CONSIDERANDO, ainda, a expedição da Portaria PRESI n.º 1048/2025, que nomeou os membros da Coordenadoria da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Acre, para o biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002427-92.2025.8.01.0000,

## RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1048/2025 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A servidora Andressa Pereira da Costa prestará o apoio administrativo, secretariando a Coordenadoria da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar desta data.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente, em Exercício

Processo Administrativo n. 0002427-92.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2684 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE EM EXERCÍCIO, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e o art. 361, inciso I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO que o funcionamento das atividades afetas ao Poder Judiciário Estadual deve ser definido pelo Presidente, a quem compete a administração do Tribunal, nos termos do art. 361, II, do Regimento Interno do TJAC;

CONSIDERANDO que compete à Administração facilitar o acesso à informação aos cidadãos (Lei n. 12.527/2011), por intermédio de ampla publicidade dos dias de suspensão do expediente nos Órgãos do Poder Judiciário Acreano,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, de forma extraordinária, o expediente forense nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2026.

Art. 2º Nos dias em que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol ocorrerem durante o horário previsto no art. 2º da Resolução TPADM n.º 272/2022, o expediente do Poder Judiciário do Estado do Acre encerrar-se-á uma hora antes do início oficial da partida.

Art. 3º Após o horário previsto no art. 2º, o atendimento das demandas emergenciais, no âmbito do primeiro e segundo graus, ocorrerá em regime de plantão, conforme escala a ser definida pelos setores competentes.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em exercício.

Processo Administrativo n. 0006398-51.2026.8.01.0000

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

### ARP Nº 53/2026

### Pregão Eletrônico SRP nº 90025/2026

### Processo nº: 2026-29

Fornecedor registrado: LOCALIZA CONTROL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.827.487/0001-74.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento veicular, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, disponibilização de plataforma web, suporte técnico contínuo e emissão de relatórios gerenciais.

Valor Total da Ata: R\$ 20.880,00 (vinte mil oitocentos e oitenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor: Moisés Sousa Firmino e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por: Rogério dos Santos Nascimento.

Signatários: Presidente, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA** e o representante da empresa o senhor **LUCAS SPIELMANN**.

Processo Administrativo nº :0002490-83.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:S. L. M.

Assunto:Conversão de Licença-Prêmio em pecúnia. Questão de saúde.

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor S. L. M., Analista Judiciário, Matrícula 7001431, no qual pleiteia a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio para o custeio de despesas de saúde de sua esposa, R. L. de O. L., que necessita de intervenção cirúrgica (evento n.º 2433806).

O pedido foi instruído com certidão da existência de saldo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio; orçamento médico no valor de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais), para pagamento em dinheiro, relativo aos honorários médicos, auxiliares de cirurgia, instrumentos cirúrgicos, material e custo hospitalar, referente a procedimento cirúrgico (ID 2346192).

É o breve relatório.

A conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio no âmbito deste Poder encontra fundamento na Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, com as alterações da LC n.º 473/2024, que assim dispõe:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.

(...)

§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Regulamentando tais dispositivos, a Portaria PRESI n.º 5.568/2024 dispõe, no art. 12, que a indenização observará a conveniência e a oportunidade administrativas. Ademais, o art. 13, § 2.º, veda o deferimento de pedidos de conversão fora das hipóteses de convocação geral, ressalvadas as situações excepcionais a serem analisadas pela Presidência, verbis:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.

§ 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Da interpretação sistemática dessas normas, depreende-se que, embora a regra seja a conversão mediante ato de convocação, a Administração pode excepcionar tal rigor em casos especiais, conforme a discricionariedade fundamentada. No caso em tela, o requerente demonstrou documentalmente a necessidade do procedimento cirúrgico de "histerectomia por videocirurgia" (IDs 2433806).

A destinação da verba para viabilizar tratamento de saúde de dependente, quando devidamente comprovada, configura hipótese excepcional que autoriza a mitigação da regra geral em observância aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante das peculiaridades fáticas e da urgência demonstrada, impõe-se o acolhimento da pretensão para deferir, em caráter excepcional, a conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia.

Diante do exposto, defiro o pedido de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em favor do servidor S. L. M., visando custear despesas com a saúde de sua esposa.

Assim, determino à SEGEP que, após o cálculo do valor a ser pago ao requerente, diligencie junto à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças – SE-GOF para certificar a disponibilidade financeira para custear a despesa.

À COPAD para providenciar ciência desta decisão à SEGEP e ao Requerente. Publique-se.

Cumpridas as determinações, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0006270-31.2026.8.01.0000

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 72/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133, DE 2021, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. PROCESSO Nº 2024-266.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1. Fundamento: O presente Termo Aditivo é celebrado com base no Art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que permite a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por igual período, desde que comprovada a vantagem do preço.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO ADITIVO**

2.1. Objeto: Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 72/2025, registrada em 24/06/2026, por mais 01 (um) ano.

2.2. Prorrogação Condicionada: A prorrogação somente é possível por igual período (mais 1 ano), totalizando um máximo de 02 (dois) anos de vigência da ARP, e é precedida da comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços de mercado, o que ficou demonstrado através do Mapa de Preços de id. H37229.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA NOVA VIGÊNCIA**

3.1. Início e Fim: A vigência da Ata de Registro de Preços nº 72/2025 fica prorrogada a partir de 25/06/2026 até 25/06/2027.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS ITENS E QUANTITATIVOS**

4.1. Itens Prorrogados: A prorrogação abrange TODOS os itens da ARP, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	<p>Código: 12.547. Fornecedor: PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.801.588/0001-79, sediada na Rua Aureliano Lopes, nº 574, Bairro Manoel Julião, CEP 69.918-414 Tel.: (68) 98427-3377, em Rio Branco/AC, e-mail: polygrs@gmail.com, representada por Alba Pollyana da Costa Guimarães, RG nº 44****9, SSP/AC, CPF nº 885.****-30, vencedor do grupo único.</p> <p>VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO UTILITÁRIO ESPORTIVO (SUV) COM BLINDAGEM TOTAL NÍVEL III-A. Veículo utilitário esportivo novo, 0 km - blindagem máxima de 100 km - movido a diesel, com classe tipo escada (separado da carroceria), blindado, ano de fabricação igual ou posterior ao ano de publicação da licitação, e as seguintes características: Veículo tipo camioneta a diesel modelo SUV com blindagem nível III-A, com as seguintes especificações: A) CARACTERÍSTICAS GERAIS DO VEÍCULO: Motorização/ Potência: 175 CV ou superior; Cilindrada: 2,8 l. ou superior; Torque: 45,0 kgf.m ou superior; Sistema de Alimentação: Combustível Diesel 510; Sistema de injeção direta e eletrônica de combustível; Sistema elétrico: No mínimo 02 (dois) tomadas de energia de 12 V para acessórios, podendo ser no painel e no porta-malas; Bateria de 70Ah ou superior; Desempenho e autonomia: Velocidade máxima: 180km/h ou superior; Capacidade do tanque de combustível: 70 litros ou superior; Transmissão: tração e direção Transmissão automática de 02 velocidades ou mais, devendo ser automática sequencial, bem como com as duas opções automática e mecânica; Tração 4x2 com opção 4x4, devendo possuir seleitor de 4 x2, 4x4 e 4x4 com reduções; Direção hidráulica ou elétrica; Suspensão, rodas, pneus, amortecedores e altura do solo: Suspensão dianteira: Independente, braços duplos triangulares, molas helicoidais e barra estabilizadora; Suspensão traseira: 4 pontos de fixação e molas helicoidais; Rodas de liga leve com aro de no mínimo 18 polegadas (R18); Pneus médios; Dispositivo de controle eletrônico de estabilidade; Dispositivo de controle eletrônico de tração; Altura mínima do solo: 1.800 mm. Sistema de freios: Diâmetros: Discos ventilados com ABS, ESD (distribuição eletrônica de força e frenagem) e assistência de frenagem de urgência; Trensos: Discos com ABS, ESD (distribuição eletrônica de força e frenagem) e assistência de frenagem de urgência; Assistente de pré-collisão frontal, com alerta sonoro e visual e, se necessário, frenagem automática com reconhecimento para carros, pedestres e ciclistas. Carroceria e cor: Carroceria metálica, característica de veículo tipo SUV; Cor: Preto; Demais itens a carroceria conforme Normas exigidas pelo CONTRAN; Para-choques dianteiro e traseiro pintados na cor do veículo; Barras longitudinais no teto, em ambas as laterais (item ou acessório de série); Retrovissores externos na cor do veículo; Retrovissores externos com regulagem elétrica, rebalamento elétrico e indicadores de direção; Protetor de Cadeia e caixa de transmissão compostos de um ou mais peças, confeccionadas em estrutura de aço carbono 1020, com espessura de 03mm, fixadas por meio de parafusos com porca solda (tratamento anticorrosivo em cor harmônica com o design do veículo); Eixos laterais; Fabricação e ano: Veículo novo (zero quilômetro) 2025/2026 ou superior; O veículo especificado neste item não, repete a realidade atual do mercado, devendo o fornecedor que tiver seu preço registrado em ata, a cada solicitação de fornecimento, entregar o veículo de ano e modelo mais recente, na data da nova ordem de fornecimento. Requisitos de segurança, ergonomia e indicadores de desempenho: Cintos de segurança, Diâmetros e trenos de três pontos. Air Bag No mínimo 02 airbags. Coluna de direção com regulagem de altura e profundidade. Portas: Cinco portas, sendo duas de cada lado e uma traseira, todas com dispositivo central (elétrico) e individual (elétrico e mecânico) de acionamento interno e externo (acionamento a distância para travamento/detravamento). Sensores, alertas e câmeras: Dispositivo de piloto automático; Sensor de fadiga traseiro e/ou câmera de ré com visão basear; Alerta sonoro e/ou luminoso de cinto de segurança desatado; Alerta sonoro e/ou luminoso de portas abertas ou destravadas; Alerta sonoro e/ou luminoso de nível baixo de combustível; Alerta sonoro de fadiga ligadas e chave na ignição; Indicadores de desempenho: Tachômetro (conta giro); Hodômetro total e parcial; Computador de bordo. Luminação: Faróis de neblina; Luz auxiliar de freio; Acendimento automático dos faróis; Faróis baixos de xénon com regulagem automática de altura e lavador. Bancos: Revestidos em couro; Bancos dianteiros individuais; Bancos dianteiros e traseiros com apoio de cabeça, reguláveis em altura; Ajuste elétrico de distância, inclinação e altura do banco do motorista; Espelhos retrovisores: Externo em ambas as laterais, com regulagem elétrica pelo motorista; Interno para o motorista, com regulagem contra afundamento de faróis; Eixo retêiler; Requisitos de conforto: Ar condicionado: o automático e display digital. Vidros e pára-brisa: Vidros ventispane-krisa degradê; Vidros elétricos com sistema de abertura e fechamento um toque e equipado com sistema antiesmagamento; Limparador de pára-brisa com temporizador de velocidade. Sonorização: No mínimo 6 alto-falantes e antena localizada no teto; Sistema Multimídia com tela de no mínimo 9 polegadas, câmera de ré instalada na tampa do porta-malas com visualização na tela, entrada USB, conexão Bluetooth, espelhamento Android Auto e Apple CarPlay sem cabos (Wireless Connectivity). Garantia e serviço de manutenção do veículo: De 01 (sessenta) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo do veículo, abrangendo garantia técnica dos itens constantes do respectivo manual de garantia para manutenções preventivas durante o prazo de vigência. Correrá por conta da contratada todas as despesas (infrá-de-obs) referentes às manutenções periódicas constantes do Manual do Proprietário durante o prazo de garantia técnica. Capacidade para 07 passageiros. Porta revêiler na bancada dianteira. Volante com comandos integrados de telefone, áudio e computador de bordo. Freio de estacionamento: Empacagem em nome do Tribunal Justiça do Estado do Acre e já com o registro - perante o DETRAN - da blindagem no certificado do veículo; Assistência Técnica autorizada em Rio Branco - Acre Sensores de estacionamento: dianteiros e traseiros. Vidros elétricos: Espelhos retrovisores e laterais elétricos; Chave reserva e manual de proprietário impresso em português; Pelicula de controle solar em todos os vidros blindados instalados no veículo, respeitados os índices de transmissão luminosa normalizados pela Resolução n.º 960 do Contran, de 17 de maio de 2022; Jogo de ferramentas de torção ou de chave, específicos para o veículo. O veículo deve ser entregue com tanque cheio. Garantia de serviço de manutenção do veículo (todos os itens do veículo): De 5 (cinco) anos ou superior, ou 100.000 Km, contados a partir da data de recebimento definitivo do veículo, abrangendo garantia técnica dos itens constantes do respectivo manual do proprietário, durante o prazo de garantia técnica (de 5 (cinco) anos ou superior). USB: Demais especificações conforme proposta vencedora.</p>	TOYOTA SVW4 2.8 TDI SRX Platinum 7L 4x4 4wd (Aut) 2025		30	784,56	23.536,80
<b>TOTAL GERAL DA ATA R\$ 564.000,00 (Quinhentos e sessenta e quatro mil reais)</b>						

**CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO**

5.1. Manutenção das Cláusulas: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços nº 72/2025 e do Edital do Pregão SRP nº 13/2025, naquilo que não contrariem o disposto neste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

6.1. Publicidade: Incumbirá ao ÓRGÃO GERENCIADOR providenciar a divulgação do presente Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Art. 94 e Art. 174, § 2º, IV da Lei nº 14.133/2021, para que produza seus efeitos legais e gere a eficácia da prorrogação.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 23/06/2026 às 14:51:46.

Documento assinado eletronicamente por MARCUS PESSOA DE SIQUEIRA CAMPOS, Usuário Externo em 22/06/2026 às 15:03:25.

## EXTRATO DE CONTRATO

### Contrato Nº 52/2026

Modalidade: Processo Administrativo nº 2025-575

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), abrangendo voz, dados móveis (internet) e SMS, com fornecimento de chips (SIM Card/e-SIM) e aparelhos celulares (smartphones) em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência

Valor Total do Contrato: R\$ 3.429.900,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e novecentos reais).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta) meses contados da assinatura do contrato, pode ser prorrogado, automática e sucessivamente, por iguais períodos até o limite de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:

Fiscal Técnico: **Isaura Antônia Torres de Souza**

Gestor: Patrícia Betiolo

### PROVIMENTO CONJUNTO N.º 2/2026

“Regulamenta os parâmetros negociais para emissão eletrônica de certidões judiciais cíveis e criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.”

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios para emissão de certidões judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a emissão de certidões judiciais com os princípios da segurança jurídica, da proteção de dados pessoais, da presunção de inocência, da publicidade processual e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 a 75 do Provimento COGER nº 16/2016;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 665/2025, que institui a Certidão Nacional Criminal — CNC, ainda pendente de plena integração aos sistemas processuais estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a emissão de certidões que possam induzir terceiros a erro, especialmente nos casos de homonímia, dados incompletos, processos sigilosos ou ausência de informação confiável sobre a situação da condenação ou da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a demanda manual das unidades responsáveis pela emissão de certidões, mediante automatização segura e parametrizada,

### RESOLVEM:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento regulamenta os parâmetros negociais para emissão eletrônica de certidões judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, abrangendo:

I - certidão judicial cível;

II - certidão judicial criminal;

III – certidão judicial de recuperação judicial, extrajudicial e falência;

IV – certidão judicial de execuções fiscais.

Parágrafo único. O sistema de emissão de certidões especificará a certidão judicial cível para a matéria de recuperação judicial, extrajudicial, falência e execuções fiscais, exclusivamente em relação a processos do primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º As certidões judiciais serão emitidas, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante consulta aos sistemas processuais mantidos ou integrados ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º A emissão da certidão será realizada com base nos dados informados pelo solicitante e nos registros disponíveis nos sistemas processuais consultados.

§ 1º A certidão judicial não substitui a folha de antecedentes criminais, a certidão de objeto e pé, certidão narrativa, certidão de inteiro teor ou informações requisitadas por autoridade competente às unidades judiciais.

§ 2º A certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Acre não abrange registros de outros tribunais, órgãos de segurança pública, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça Militar ou demais bases externas não integradas ao sistema estadual de emissão.

§ 3º A autenticidade da certidão deverá ser verificável em campo próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DADOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DA CERTIDÃO

Art. 4º Para emissão de certidão judicial relativa à pessoa natural, o sistema deverá solicitar, preferencialmente, os seguintes dados:

I — nome completo;

II — CPF;

III — data de nascimento;

IV — filiação;

V — documento de identidade, quando disponível;

VI — endereço residencial ou domiciliar, quando necessário;

VII — finalidade da certidão;

VIII – endereço de e-mail do solicitante.

Art. 5º Para emissão de certidão judicial relativa à pessoa jurídica, o sistema deverá solicitar:

I — razão social;

II — nome fantasia, quando houver;

III — CNPJ;

IV — endereço da sede;

V — finalidade da certidão;

VI – endereço de e-mail do solicitante.

Art. 6º A ausência de alguns dados não impedirá, por si só, a emissão da certidão negativa, desde que não haja dúvida razoável quanto à identificação da pessoa pesquisada.

Parágrafo único. Havendo registro compatível e insuficiência de dados para individualização segura da pessoa pesquisada, a emissão automática será bloqueada e o pedido será encaminhado para complementação ou análise.

#### CAPÍTULO III

##### DA CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Art. 7º A certidão judicial cível destina-se a informar a existência ou inexistência de feitos cíveis nos quais a pessoa pesquisada figure em polo processual relevante, conforme os parâmetros definidos no sistema.

Parágrafo único. Considera-se polo processual relevante a constância no polo passivo da relação processual originária, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n.º 121/2010.

Art. 8º A certidão judicial cível será negativa quando não houver feito cível em andamento, suspenso ou em arquivo provisório, vinculado à pessoa pesquisada.

Art. 9º A certidão judicial cível será positiva quando houver feito cível em andamento, suspenso ou em arquivo provisório, vinculado à pessoa pesquisada, ressalvadas as hipóteses de sigilo, segredo de justiça ou restrição de acesso.

Art. 10. A certidão cível positiva conterá, preferencialmente:

I — número do processo;

II — classe processual;

III — unidade judicial de tramitação;

IV — situação processual;

V — indicação de sigilo ou segredo de justiça, quando cabível, sem exposição indevida de informações protegidas.

§ 1º A certidão cível positiva não deverá conter resumo de fatos, peças processuais, documentos, conteúdo probatório ou informações sensíveis desnecessárias.

§ 2º Informações detalhadas deverão ser obtidas mediante certidão narrativa, certidão de objeto e pé ou requerimento dirigido à unidade judicial competente.

Art. 11. Nos processos cíveis sigilosos ou em segredo de justiça, a emissão automática observará as regras de acesso aplicáveis ao processo.

Parágrafo único. Se houver risco de exposição indevida de dados protegidos, a emissão automática deverá ser bloqueada e o pedido encaminhado para análise pela unidade competente.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL

Art. 12. A certidão judicial criminal destina-se a informar a existência ou inexistência de registros criminais relativos à pessoa pesquisada, observadas as regras deste ato.

Art. 13. A certidão judicial criminal será negativa quando:

I — não houver registro criminal compatível com a pessoa pesquisada;

II — houver termo circunstanciado, inquérito ou processo criminal arquivado ou em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado;  
 III — houver sentença absolutória;  
 IV — houver rejeição ou não recebimento de denúncia ou queixa-crime;  
 V — houver arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório;  
 VI — houver trancamento da ação penal;  
 VII — houver extinção da punibilidade;  
 VIII — a pena tiver sido cumprida ou extinta;  
 IX — houver gozo de sursis, nos termos da legislação aplicável;  
 X — houver suspensão condicional do processo;  
 XI — houver transação penal;  
 XII — houver acordo de não persecução penal cumprido;  
 XIII — houver reabilitação criminal não revogada;  
 XIV — houver condenação à pena restritiva de direitos, desde que não convertida em pena privativa de liberdade.

Art. 14. A certidão judicial criminal será positiva quando houver condenação criminal transitada em julgado, sem registro de cumprimento ou extinção da pena e sem reabilitação criminal.

Art. 15. A certidão criminal positiva conterà, preferencialmente:

I — número do processo;  
 II — classe processual;  
 III — unidade judicial;  
 IV — situação processual;  
 V — indicação da existência de condenação transitada em julgado;  
 VI — informação objetiva sobre a existência de pena pendente, quando disponível.

§ 1º A certidão criminal positiva não deverá conter narrativa dos fatos, peças processuais, conteúdo probatório, dados da vítima ou informações sensíveis desnecessárias.

§ 2º Informações detalhadas deverão ser requeridas por meio de certidão narrativa, certidão de objeto e pé ou diretamente ao juízo competente.

Art. 16. Havendo processo criminal ou ação penal em tramitação, sem que tenha ocorrido condenação criminal transitada em julgado, a certidão judicial criminal expedida terá o status de Certidão Negativa com Processo em tramitação, listando os processos em curso para fins de transparência processual, vedada a sua denominação como certidão pura e estritamente "Negativa".

Art. 17. A certidão criminal negativa utilizará redação que esclareça o alcance da pesquisa, evitando expressão absoluta que possa induzir a erro.

§ 1º Recomenda-se a seguinte redação:

"Certifica-se que, em consulta aos sistemas processuais do Poder Judiciário do Estado do Acre, com base nos dados informados pelo(a) requerente, não foi localizada condenação criminal transitada em julgado, com pena pendente de cumprimento, extinção ou reabilitação, em desfavor da pessoa pesquisada, nos termos das regras aplicáveis à emissão de certidão judicial criminal."

§ 2º Poderá ser acrescida observação sobre as bases consultadas, a data da emissão e a responsabilidade do requerente pela exatidão dos dados informados.

## CAPÍTULO V

### DA CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL HISTÓRICA

(Acesso Restrito - LGPD)

Art. 18. Fica instituída a Certidão Judicial Criminal Histórica, destinada a relatar de forma integral o histórico processual e penal do pesquisado, incluindo ações em andamento, arquivadas, extintas, com penas cumpridas ou que tenham sido objeto de reabilitação penal, ressalvadas as hipóteses de sigilo, segredo de justiça, restrição de acesso, homonímia ou dúvida de identificação.

§ 1º Em estrita observância aos direitos de privacidade, autodeterminação informativa e minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Certidão Histórica possui caráter estritamente restrito, sendo sua emissão autorizada exclusivamente:

I - mediante solicitação expressa do próprio titular dos dados, devidamente identificado (Art. 7º, I da LGPD);  
 II - mediante requisição por autoridade judicial, pelo Ministério Público ou por autoridade policial, no estrito cumprimento de competências legais para instrução de procedimentos criminais ou execução penal (Art. 23, I da LGPD);  
 III - a terceiros munidos de procuração pública com poderes específicos e expressos outorgados pelo titular dos dados.

§ 2º O sistema de automação processual bloqueará nativamente a emissão pública da Certidão Judicial Criminal Histórica, devendo o pedido ser direcionado à Direção do Foro ou Setor do Portal do Acolhimento, onde houver.

## CAPÍTULO VI

### DA CONSULTA COMPLEMENTAR AO SEEU

Art. 19. Localizada, nos sistemas processuais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sentença condenatória criminal transitada em julgado, o sistema de emissão de certidões deverá realizar consulta complementar à base do Sistema Eletrônico de Execução Unificado — SEEU, quando tecnicamente disponível,

para verificação da existência e da situação da respectiva execução penal.

Art. 20. A consulta complementar ao SEEU terá por finalidade verificar, quando disponível:

I — a existência de processo de execução penal vinculado à condenação;  
 II — o número do processo de execução penal;  
 III — a situação da execução penal;  
 IV — a existência de pena em cumprimento;  
 V — o cumprimento integral da pena;  
 VI — a extinção da punibilidade ou da pena;  
 VII — a concessão de livramento condicional, sursis, indulto, comutação ou outro benefício com impacto na situação da pena;  
 VIII — eventual baixa, arquivamento ou encerramento da execução;  
 §1º Enquanto não finalizada a integração do sistema SEEU com o sistema de emissão de certidões, a certidão informará a existência de processo de execução penal em trâmite, com a respectiva numeração.  
 §2º Na hipótese do §1º caberá ao interessado o contato com a unidade judicial de execução penal para emissão de certidão de inteiro teor do sistema SEEU.

Art. 21. Quando a consulta ao SEEU for necessária e não puder ser realizada de forma automática, o sistema deverá classificar o pedido como pendente de análise, vedada a emissão automática de certidão negativa até a conclusão da verificação complementar.

## CAPÍTULO VII

### DA HOMONÍMIA, INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS E DÚVIDA DE IDENTIDADE

Art. 21. Havendo possível homonímia, o sistema deverá utilizar, sempre que disponíveis, os seguintes elementos para individualização da pessoa pesquisada:

I - CPF;  
 II - nome completo;  
 III - data de nascimento;  
 IV - filiação;  
 V - documento de identidade;  
 VI - endereço;  
 VII - outros dados de identificação disponíveis.

Art. 22. Quando a pessoa pesquisada estiver suficientemente individualizada e o registro encontrado se referir a homônimo, a certidão poderá ser emitida como negativa.

Art. 23. Quando houver registro de homônimo e, após análise, a individualização não puder ser realizada por carência de dados do Poder Judiciário, poderá ser emitida certidão negativa com observação, desde que não haja risco relevante de falso negativo.

Art. 24. A emissão automática será bloqueada quando:

I — houver divergência entre CPF, nome, filiação ou data de nascimento;  
 II — houver processo antigo sem CPF cadastrado e com nome ou filiação compatível;  
 III — houver dúvida razoável sobre a identidade da pessoa pesquisada;  
 IV — houver risco de vincular indevidamente registro criminal ou cível a pessoa diversa;  
 V — houver risco de omitir registro relevante pertencente à pessoa pesquisada.

Art. 25. Na hipótese do art. 24, não sendo possível o saneamento das pendências detectadas, a emissão da certidão será rejeitada, cabendo ao solicitante apresentar novo pedido de certidão com a complementação dos dados faltantes.

Parágrafo único. Rejeitada a emissão da certidão, o interessado receberá em seu e-mail comunicado contendo a fundamentação da rejeição.

## CAPÍTULO VII

### DA CERTIDÃO NEGATIVA COM OBSERVAÇÃO

Art. 26. A certidão negativa com observação poderá ser emitida quando não houver fundamento suficiente para emissão de certidão positiva, mas existir limitação ou ressalva relevante quanto aos dados pesquisados.

Art. 27. São hipóteses de certidão negativa com observação:

I — existência de homônimo sem confirmação de identidade;  
 II — ausência de CPF em processo antigo não vinculado com segurança à pessoa pesquisada;  
 III — dados cadastrais incompletos nos sistemas processuais;  
 IV — pesquisa realizada com base exclusivamente nos dados informados pelo requerente;  
 V — limitação decorrente de sistemas processuais não integrados;  
 VI — inconsistência cadastral incapaz de alterar o resultado negativo, mas relevante para transparência.

Art. 28. A certidão negativa com observação poderá conter a seguinte redação:

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

“A presente certidão foi emitida com base nos dados informados pelo(a) requerente e nos registros disponíveis nos sistemas processuais consultados e poderá ser revista caso sejam identificados dados complementares ou inconsistências cadastrais.”

## CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE BLOQUEIO DA EMISSÃO AUTOMÁTICA

Art. 29. A emissão automática da certidão será bloqueada e o pedido encaminhado para análise quando houver:

- I — processo sigiloso;
- II — processo em segredo de justiça com restrição de acesso;
- III — dúvida relevante quanto à identidade da pessoa pesquisada;
- IV — divergência cadastral relevante;
- V — ausência de CPF em registro potencialmente compatível;
- VI — condenação criminal sem informação clara sobre trânsito em julgado;
- VII — condenação criminal sem informação clara sobre cumprimento ou extinção da pena;
- VIII — execução penal sem baixa ou extinção identificada;
- IX — dúvida sobre reabilitação criminal;
- X — dúvida sobre enquadramento do crime para fins eleitorais;
- XI — decisão colegiada não estruturada no sistema;
- XII — processo migrado com dados incompletos;
- XIII — pedido formulado por terceiro sem autenticação suficiente;
- XIV — finalidade sensível que exija maior controle de acesso;
- XV — qualquer situação em que a emissão automática possa gerar falso positivo, falso negativo ou exposição indevida de dados.

Art. 30. Nos casos de bloqueio, o sistema deverá informar ao requerente que o pedido será submetido à análise no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sem revelar o conteúdo de eventual registro sigiloso ou restrito.

## CAPÍTULO IX DO FLUXO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL

Art. 31. A emissão da certidão judicial criminal observará o seguinte fluxo operacional:

- I – verificar se o solicitante informou dados pessoais suficientes para realização da pesquisa, rejeitando-se a emissão da certidão em caso de insuficiência de dados;
- II – havendo dados suficientes, realizar análise no sistema de certidões e, se necessário, pesquisa complementar nos sistemas processuais;
- III – inexistindo registro criminal compatível, emitir certidão negativa;
- IV – havendo registro criminal compatível, mas constatada dúvida de identidade, emitir certidão negativa com observação;
- V – inexistindo dúvida de identidade, verificar se há condenação criminal transitada em julgado;
- VI – inexistindo condenação criminal transitada em julgado, mas constatada a existência de processos criminais em curso, emitir certidão negativa com o status de Certidão Negativa com Processo em tramitação, listando os processos em tramitação;
- VII – inexistindo condenação criminal transitada em julgado, mas constatada a existência de processos criminais arquivados/baixados (como TCO, IPL, ação penal, medidas cautelares e outros), emitir certidão negativa sem relacionar processos arquivados/baixados;
- VIII – havendo condenação criminal transitada em julgado, consultar o sistema SEEU para verificação de execução penal em trâmite;
- IX – existindo execução penal em trâmite, informar, nas observações, o número do processo no SEEU e emitir certidão positiva, com a relação dos processos no SAJ ou eproc;
- X – constatado no SEEU o cumprimento ou extinção da pena, ou a concessão de reabilitação, emitir certidão negativa sem relacionar processos arquivados/baixados.

## CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE PELOS DADOS INFORMADOS

Art. 32. O requerente é responsável pela veracidade e completude dos dados informados no formulário de solicitação.

Art. 33. A utilização indevida das informações constantes da certidão poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, na forma da lei.

## CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO

Art. 34. A pessoa prejudicada pela emissão ou disponibilização de informação incorreta poderá requerer a retificação da certidão ao órgão jurisdicional ou setor competente.

Art. 35. O pedido de retificação deverá ser instruído com documentos que permitam a conferência da identidade da pessoa pesquisada e a correção do registro.

## CAPÍTULO XII DAS CERTIDÕES JUDICIAIS DO SEGUNDO GRAU

Art. 36. As certidões judiciais do segundo grau destinam-se a informar a existência ou inexistência de processos distribuídos e em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observados os parâmetros definidos neste ato.

Art. 37. A certidão judicial do segundo grau será negativa quando não houver processo de competência originária do Tribunal vinculado à pessoa pesquisada, observados os dados informados pelo requerente e as bases processuais consultadas.

Art. 38. A certidão judicial do segundo grau será positiva quando houver processo de competência originária do Tribunal vinculado à pessoa pesquisada, ressalvadas as hipóteses de sigilo, segredo de justiça, restrição de acesso, homonímia ou dúvida de identificação.

Art. 39. A certidão positiva do Segundo Grau conterà, preferencialmente:

- I — número do processo;
- II — classe processual;
- III — órgão julgador;
- IV — relatoria, quando aplicável;
- V — situação processual;
- VI — data da distribuição;
- VII — indicação de sigilo ou segredo de justiça, quando cabível e nos limites permitidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A certidão não deverá conter narrativa dos fatos, peças processuais, conteúdo probatório, dados de vítimas, dados sensíveis ou informações desnecessárias à finalidade da certidão.

Art. 40. Nos processos criminais de competência originária do segundo grau, aplicam-se, no que couber, as regras previstas neste ato para emissão da certidão judicial criminal, inclusive quanto à condenação transitada em julgado, situação da pena, reabilitação criminal, sigilo e necessidade de consulta complementar ao SEEU.

Art. 41. Havendo dúvida quanto à natureza originária ou recursal do processo, à vinculação com feito de primeiro grau, à identidade da pessoa pesquisada ou à existência de sigilo, a emissão automática da certidão do segundo grau será bloqueada e o pedido encaminhado para análise.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Aplicam-se às certidões judiciais de recuperação judicial, extrajudicial e falência e de execuções fiscais, no que couber, as disposições relativas à certidão judicial cível.

Art. 43. As áreas técnicas e de negócio responsáveis pelo sistema de certidões deverão implementar os parâmetros previstos neste ato, observadas as possibilidades técnicas, a segurança da informação e a proteção de dados pessoais.

Art. 44. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá expedir orientações complementares para detalhamento dos parâmetros de emissão, tratamento de exceções, análise manual e atualização das regras negociais.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 46. Este provimento conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 25 de junho de 2026.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em exercício

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça  
0001437-67.2026.8.01.0000

## EDITAL Nº nº 53/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, **DESEMBARGADORA REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e o art. 361, inciso I, do Regimento Interno e,

Considerando a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital nº 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.571, de 4 de julho de 2024;

Considerando o Edital nº 51, que tornou pública a convocação de candidato aprovado para entrega de documentos, inspeção médica, posse e entrada em exercício;

Considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo

SEI n.º 0011036-35.2023.8.01.0000,

**RESOLVE TORNAR PÚBLICO** o resultado da entrega da documentação:

Nome	Pendência e prazo
Jardel Teixeira da Silva Júnior	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 4 - até 10h30min 2 de julho de 2026.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC, em exercício

Rio Branco - AC, 25 de junho de 2026.  
Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

## SECRETARIA GERAL

**DECISÃO Nº 224/2026** Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da empresa CONNECTON MARKETING DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.859.951/0001 62, para ministrar o curso: "O NOVO BDI APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA", período de 25 a 26 de junho de 2026, na modalidade presencial, com carga horária de 16 h/a. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência id's. H37480 e H37578; Estimativa da despesa id. R271278; Parecer Referencial id. D57020; Demonstração de compatibilidade orçamentária a ser incluída; Comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado ids. D56864 e D57011; Razões da escolha do contratado id. H37582; Justificativa de Preço id. H37582, D56868, D56869 e D56870; e Informação de disponibilidade financeira e orçamentária id. R271285. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta [H37583]. É o breve relatório. Decido. Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37 da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e antes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D57020), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da empresa CONNECTON MARKETING DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.859.951/0001 62, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento, consistente no curso intitulado "O NOVO BDI APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA", período de 25 a 26 de junho de 2026, na modalidade presencial, com carga horária de 16 h/a, pelo valor de R\$ 22.743,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D56866, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021). Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 24/06/2026 às 09:34:29.

**PROCESSO: 2026-207**  
**UNIDADE: SECOM - Secretaria de Comunicação Social**  
**ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]**  
**DECISÃO Nº 225/2026**

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas ao pagamento de 02 (duas) inscrições para participação de servidores no

Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), no período de 29 a 31 de julho de 2026, na modalidade presencial, em João Pessoa/PB, promovido pelo FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.569.714/ 0001- 39. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência id's. H36708 e H36695; Estimativa da despesa id. R271213; Parecer Referencial id. D56820; Demonstração de compatibilidade orçamentária a ser incluída; Comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado ids. D53522 e D55752; Razões da escolha do contratado id. H37448; Justificativa de Preço id. H37448; e Informação de disponibilidade financeira e orçamentária id. R271243. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta [H37452]. É o breve relatório. Decido. Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37 da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público.

O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e antes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D57020), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta do FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.569.714/ 0001- 39, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento, consistente no no Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), no período de 29 a 31 de julho de 2026, na modalidade presencial, em João Pessoa/PB, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D55752, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021). Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 24/06/2026 às 10:32:46.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA Nº 2658 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar a servidora **Annete Nágila da Silveira Vale**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000175, na Divisão de Suporte Educacional da Coordenadoria de Execução Educacional da Escola do Poder Judiciário.

Art. 2º Revogam-se as Portarias de lotação e/ou designação anteriores concernentes à servidora acima mencionada.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a 22 de junho do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000907-97.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2661 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o teor do Despacho n.º 19900/ 2026 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista**, matrícula n.º 46, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 3 a 5 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo no referido município, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1783/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2662 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20054 / 2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder dez diárias e meia à servidora **Isnailda de Souza da Silva**, Coordenadora (CJ-2G-4), matrícula n.º 8001102, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1784/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2663 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20054 / 2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder dez diárias e meia ao servidor **William Abud de Castro Garcia**, Assessor Técnico (CJ-2G-2), matrícula n.º 7000753, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1793/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2664 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20054 / 2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder dez diárias e meia à servidora **Liliane Albuquerque do Nascimento**, Assessora Técnica (CJ-2G-1), matrícula n.º 8001138, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1794/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2665 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20054 / 2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder dez diárias e meia ao servidor **Egnaldo Ferreira de Arruda**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000610, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1796/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2666 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20054 / 2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder dez diárias e meia à servidora **Antonia Keldiney Gomes de Sousa**, técnica judiciária, matrícula n.º 7000270, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1798/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2667 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20331/2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder quatorze diárias e meia à servidora **Dala Maria Castelo Nogueira**, Coordenadora (CJ-2G-4), matrícula n.º 7000590, por seu deslocamento aos municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 19 de julho do corrente ano, para participar da realização de atendimentos de saúde aos servidores da Comarca de Tarauacá, com serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista; realizará atendimentos no Projeto Cidadão, bem como coordenará - juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde - os serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, na Aldeia Yawatxivã, localizada no município de Tarauacá; ministrar, também o curso - Assertividade, Autonomia, Liderança Compartilhada, Trabalho em Equipe, Gestão de Conflitos e Estresse Ocupacional, em Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 1827/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2668 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20331/2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder quatorze diárias e meia à servidora **Josineia da Silva Costa**, Chefe de Divisão (CJ-2G-3), matrícula n.º 7001868, por seu deslocamento aos municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 19 de julho do

corrente ano, para participar da realização de atendimentos de saúde aos servidores da Comarca de Tarauacá, com serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista; realizará atendimentos no Projeto Cidadão, bem como coordenará - juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde - os serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, na Aldeia Yawatxivã, localizada no município de Tarauacá; ministrará, também o curso - Assertividade, Autonomia, Liderança Compartilhada, Trabalho em Equipe, Gestão de Conflitos e Estresse Ocupacional, em Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 1828/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2669 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20331/2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder sete diárias e meia à servidora **Mariana da Cunha e Silva**, Assessora Técnica (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001139, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 12 de julho do corrente ano, para participar da realização de atendimentos de saúde aos servidores da Comarca de Tarauacá, com serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista; realizará atendimentos no Projeto Cidadão, bem como coordenará - juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde - os serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, na Aldeia Yawatxivã, localizada no município de Tarauacá, conforme Proposta de Viagem n.º 1829/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2670 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20331/2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder sete diárias e meia ao servidor **Warle Castelo da Rocha**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000674, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 12 de julho do corrente ano, para participar da realização de atendimentos de saúde aos servidores da Comarca de Tarauacá, com serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista; realizará atendimentos no Projeto Cidadão, bem como coordenará - juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde - os serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, na Aldeia Yawatxivã, localizada no município de Tarauacá, conforme Proposta de Viagem n.º 1830/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº 0007329-25.2024.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GAGEP

Relator:

Requerente:

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Jornada Especial (redução)

#### DECISÃO

##### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor K. A. V. da S., ocupante do cargo de Analista Judiciário – Análise de Projetos, por meio do qual solicita a renovação da jornada especial de trabalho anteriormente concedida pela Decisão-Jornada Especial (1923045), em razão da condição de saúde de seu

filho P. V. G., nascido em 22/06/2017, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

O servidor informa que a flexibilização da jornada vem possibilitando o adequado acompanhamento escolar, terapêutico e emocional do dependente, sem prejuízo ao desempenho de suas atribuições funcionais.

Juntou aos autos laudo médico atualizado emitido pela profissional neuropediatra responsável pelo acompanhamento do dependente (2360647), declarações de acompanhamento terapêutico (2361334) e declaração escolar (2361335).

Consta, ainda, Laudo Médico Pericial favorável emitido pela Junta Médica Oficial deste Poder (1898325), reconhecendo a permanência da condição que fundamenta a concessão da jornada especial.

Em razão da natureza sensível das informações constantes nos autos, especialmente aquelas relacionadas à saúde do dependente, a presente decisão preserva a identificação integral das partes, utilizando apenas as iniciais de seus nomes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

##### 2. Análise do Pedido e Base Legal

A Lei Estadual nº 3.351/2017 assegura jornada especial de trabalho ao servidor público que possua sob sua responsabilidade pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração, desde que demonstrada a necessidade de acompanhamento contínuo.

No mesmo sentido, a Resolução COJUS nº 48/2020 dispõe acerca da concessão de condições especiais de trabalho aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, prevendo a possibilidade de redução da jornada laboral diante da necessidade de assistência direta e permanente a dependente com deficiência.

No caso concreto, verifica-se que o dependente do servidor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA e TDAH, necessita de acompanhamento multidisciplinar contínuo, supervisão sistemática e suporte familiar constante, conforme documentação médica e terapêutica juntada aos autos.

O relatório técnico-social elaborado pela Assistente Social deste Tribunal evidencia que a jornada especial vem contribuindo de forma significativa para a continuidade terapêutica, estabilidade emocional e desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, permitindo ao servidor acompanhar de forma ativa as atividades escolares, terapêuticas e rotinas de cuidado do dependente.

O estudo social destaca, ainda, que o servidor exerce papel central na dinâmica de cuidado familiar, sendo responsável pelo acompanhamento às terapias, supervisão das atividades diárias e suporte emocional do dependente, cuja condição demanda acompanhamento contínuo em razão das limitações relacionadas à adaptação de rotina, regulação emocional e autonomia funcional. Conforme consignado no relatório técnico, embora o dependente tenha apresentado avanços importantes no desenvolvimento, permanecem presentes demandas permanentes de cuidado especializado e acompanhamento familiar sistemático, circunstância que evidencia a necessidade de manutenção da condição especial de trabalho.

Ademais, restou demonstrado que a flexibilização da jornada não ocasionou prejuízo ao desempenho funcional do servidor, ao contrário, contribuiu para a organização da dinâmica familiar, redução do desgaste emocional e manutenção da regularidade laboral.

Dessa forma, considerando a permanência dos requisitos previstos na Lei nº 3.351/2017 e na Resolução COJUS nº 48/2020, bem como o parecer favorável da Junta Médica Oficial e da equipe técnica social, verifica-se juridicamente possível a renovação da jornada especial requerida.

##### 3. Decisão

Ante o exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 3.351/2017, na Lei nº 12.764/2012, na Lei nº 13.146/2015 e na Resolução COJUS nº 48/2020, defiro ao servidor K. A. V. S. a renovação da jornada especial de trabalho, consistente em carga horária de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação, enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão, pelo prazo de 1 (um) ano, mantidas as condições anteriormente estabelecidas, sujeita à reavaliação pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES, quando necessário.

A concessão deverá produzir efeitos a partir do término da vigência anteriormente deferida, ficando eventual renovação condicionada à apresentação de novo requerimento instruído com documentação médica atualizada.

## 4. Encaminhamentos

## 4.1 À Divisão de Gestão de Servidores (DISER):

- Registrar a renovação da jornada especial no assentamento funcional e no sistema de controle de frequência do servidor, certificando-se nos autos;
- Informar a data de início e término da renovação concedida.

## 4.2 À chefia imediata do servidor:

- Adequar as atividades funcionais à jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais;
- Comunicar à SEGEP eventual alteração relevante relacionada ao cumprimento da jornada especial.

## 4.3 Ao servidor:

- Tomar ciência desta decisão;
- Comunicar à chefia imediata qualquer alteração relevante relacionada ao quadro de saúde do dependente que implique modificação das condições que fundamentaram a presente concessão;
- Caso haja interesse na renovação da medida, apresentar novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência, instruído com documentação médica atualizada.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0007329-25.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº: 0005633-51.2024.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GAGEP

Relator:

Requerente: Neuza Rufino de Lima Bacelar

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Jornada Especial

## DECISÃO

## 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora N. R. de L. B., ocupante do cargo de Técnica Judiciária, por meio do qual pleiteia a renovação da jornada especial de trabalho, em razão de ser acometida por Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), Fibromialgia e Hepatite B Crônica, patologias de caráter crônico, progressivo e de acompanhamento contínuo.

A servidora juntou aos autos laudos médicos e exames comprobatórios de suas patologias, bem como Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Poder, favorável à manutenção da condição especial de trabalho, nos termos da Resolução nº 48/2020 – COJUS (2414915).

Consta, ainda, relatório técnico-social elaborado pela assistente social da Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES, igualmente favorável ao pleito (2414534).

## 2. Análise do Pedido e Base legal

A concessão de jornada especial ao servidor acometido por enfermidade grave encontra amparo na Resolução CNJ nº 343/2020, na Resolução COJUS nº 48/2020, especificamente em seu art. 4º, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

No caso concreto, o relatório técnico-social informa que a requerente apresenta quadro clínico que exige aumento de dosagem medicamentosa e acompanhamento periódico regular com reumatologista e clínico médico. A servidora descreve sintomas persistentes de fadiga intensa, dores osteomusculares difusas, dores articulares e limitação física funcional acentuada no início do dia por conta dos efeitos colaterais da medicação noturna.

O estudo social evidencia que tais condições repercutem diretamente em sua capacidade funcional e qualidade de vida. A flexibilização da jornada anteriormente usufruída apresentou impactos positivos significativos, possibilitando maior adesão ao tratamento, redução do absenteísmo, preservação da capacidade laborativa e estabilidade física e emocional, sem prejuízo às atividades desempenhadas na COBES.

Dessa forma, verifica-se a permanência da situação fática que ensejou a concessão originária, estando presentes os requisitos legais e regulamentares para renovação da medida, em observância aos princípios da dignidade da

pessoa humana, proteção à saúde e razoabilidade.

## 3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020 e na legislação aplicável, defiro a renovação da jornada especial de trabalho da servidora N. R. de L. B., pelo prazo de 01 (um) ano, com efeito à data imediatamente subsequente ao término da vigência anterior, assegurada a continuidade do regime especial, sem interrupção, consistente em carga horária de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação, enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão, sujeita à reavaliação pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES, quando necessário.

a) À Divisão de Gestão de Servidores (DISER), para registrar a jornada especial no sistema funcional, com indicação da data de início e término da vigência, promovendo a devida certificação nos autos;

b) À unidade de lotação da servidora, por meio da chefia imediata, para:

I) Ciência e acompanhamento das atividades à carga horária fixada;

II) Comunicar à SEGEP eventual alteração relevante na situação funcional;

c) À Servidora, para:

I) Ciência desta decisão e de suas condições;

II) Apresentar novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência, instruído com documentação médica atualizada;

III) Comunicar à chefia imediata, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no quadro de saúde que implique modificação ou cessação da necessidade da jornada especial.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0005633-51.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005701-35.2023.8.01.0000

Local:GAGEP

Requerente:Mariana Silva Malfortes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Verbas Rescisórias

## Decisão

## 1. RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo (id 2403985) formulado pela ex-estagiária MARIANA SILVA MALFORTES, matrícula 10002210, em que visa o recebimento a título de indenização 30 (trinta) dias de recesso de férias não usufruídas.

Instada (id 2406914), a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento desta Secretaria apresentou os seguintes cálculos referente ao período solicitado, vejamos:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 810,50	
PERÍODO	VALOR (R\$)
30 dias de recesso remunerado, exercício de 2025/2026	810,50
<b>TOTAL</b>	<b>810,50</b>

Percebe-se, portanto, que o valor total é de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

## 2. TESES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ressalto que a matéria é tratada pela Lei n. 11.788, de 25/9/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o art. 13 da sobredita norma, o estagiário detém o direito, em contratos superiores a um ano, de recesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o

estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Frise-se, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 acima citado, que o recesso será remunerado naquelas hipóteses em que o estagiário receber bolsa, como é o caso em exame.

Tendo em vista que o estagiário fazia jus à fruição de recesso remunerado, o qual não lhe foi concedido, impõe-se o pagamento de indenização substitutiva do recesso não usufruído, cumprindo ao Tribunal de Justiça, viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas com a contratada.

Sob essa ótica, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-estagiário a indenização do recesso, em razão do seu não usufruto em tempo oportuno e adequado por culpa da Administração, a quem incumbia o dever de velar pelo cumprimento das disposições constantes na Lei do Estágio.

Razão disso, mesmo diante do rompimento de vínculo pelo término do estágio, é assegurado a requerente converter referido direito não gozado em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pelo MARIANA SILVA MALFORTES, matrícula 10002210, para pagamento da importância de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, "c", da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo, em caso positivo, com encaminhamento para pagamento.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005701-35.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004426-17.2024.8.01.0000

Local:GAGEP

Requerente:Sabrina Vasconcelos de Oliveira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

### 1. RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo (id 2402833) formulado pela ex-estagiária SABRINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, matrícula 10002203, em que visa o recebimento a título de indenização 30 (trinta) dias de recesso de férias não usufruídas.

Instada (id 2404787), a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento desta Secretaria apresentou os seguintes cálculos referente ao período solicitado, vejamos:

Base de cálculo: R\$ 1.621,00	
PERÍODO	VALOR (R\$)
30 dias de recesso remunerado, exercício de 2025/2026	1.621,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.621,00</b>

Percebe-se, portanto, que o valor total é de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

### 2. TESES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ressalto que a matéria é tratada pela Lei n. 11.788, de 25/9/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o art. 13 da sobredita norma, o estagiário detém o direito, em contratos superiores a um ano, de recesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Frise-se, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 acima citado, que o recesso será remunerado naquelas hipóteses em que o estagiário receber bolsa, como é o caso em exame.

Tendo em vista que o estagiário fazia jus à fruição de recesso remunerado, o qual não lhe foi concedido, impõe-se o pagamento de indenização substitutiva do recesso não usufruído, cumprindo ao Tribunal de Justiça, viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas com a contratada.

Sob essa ótica, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-estagiário a indenização do recesso, em razão do seu não usufruto em tempo oportuno e adequado por culpa da Administração, a quem incumbia o dever de velar pelo cumprimento das disposições constantes na Lei do Estágio.

Razão disso, mesmo diante do rompimento de vínculo pelo término do estágio, é assegurado a requerente converter referido direito não gozado em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pela ex-estagiária SABRINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, matrícula 10002203, para pagamento da importância de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, "c", da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo, em caso positivo, com encaminhamento para pagamento.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0004426-17.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005176-48.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Servidores

Requerente:Raimundo Nonato de Souza Braga

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licença-Prêmio

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAGA, matrícula 7000648, lotado na Divisão de Suporte do Usuário, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Técnico de Microinformática, código PJ-NM-204, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 906/2005, de 18/5/2005. Tomou posse na data de 17/6/2005. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133 de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor encontra-se na classe "B", nível 5.

O servidor conta com 7.673 dias, ou seja, 21 anos e 8 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 17/6/2005 a 19/6/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 1 período (90 dias), conforme P-2010.003147-7, tendo usufruído 89 (oitenta e nove) dias, restando 1 (um) dia de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

**2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, revelam os autos que por força de decisão proferida nos autos do processo n. 2010.003147-7, o requerente obteve em seu favor a concessão do primeiro período de licença-prêmio, a compreender 17/6/2005 a 16/6/2010.

Não obstante a isso, durante o exercício e cômputo de tempo para o segundo período de licença-prêmio, o requerente usufruiu de licença para acompanhar conjuge, sem remuneração, no período de 6/5/2014 a 3/5/2020 (Processo Administrativo nº. 0003585-08.2013.8.01.0000).

Nesse aspecto, lembro quanto a existência de causas que obstam a concessão de licença-prêmio, devidamente citadas no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, vejamos:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sob essa perspectiva, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (17/6/2005), e, ainda, o período de afastamento de decorrente da licença para acompanhar conjuge (LCE n.º 39/93, art. 134, II, "d"), no período de 6/5/2014 a 3/5/2020 (Processo Administrativo nº. 0003585-08.2013.8.01.0000), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), passa a ser delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 17/6/2005 a 16/6/2010 - tendo usufruído 89 (oitenta e nove) dias, restando o saldo de 1 (um) dia.

2º. Período: 17/6/2010 a 5/5/2014 (ocorreu a suspensão - LCE n.º 39/93, art. 134, II, "d") e 4/5/2020 a 15/6/2021 - a conceder.

3º. Período: 15/6/2021 a 14/6/2026 - a conceder.

Explico melhor. O servidor atuou efetivamente no período de 17/6/2010 a

5/5/2014, quando então teve o tempo interrompido, ocasião em que faltava aproximadamente 1 ano, 1 mês e 11 dias para completar o segundo quinquênio. Assim, com o retorno ao efetivo exercício na data de 4/5/2020, completou o segundo quinquênio na data de 15/6/2021, marco esse que deu início ao terceiro quinquênio.

Com efeito, no caso em exame, não obstante a causa suspensiva imposta, não se verifica impeditivo à concessão do 2º e 3º períodos de licença-prêmio.

**3. DECISÃO**

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAGA, matrícula 7000648, gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre o servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0005176-48.2026.8.01.0000

**EDITAL Nº 31/2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

**RESOLVE:**

**TORNAR PÚBLICA** a trigésima segunda convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

**LETRAS - RIO BRANCO  
AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL**

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	RAFAELA FERREIRA PINHEIRO	6ª
2	SANDER DA CONCEIÇÃO VITORIANO	8º - COTA RACIAL
3	ANA BEATRIZ PIAUHY FERNANDES	8ª
4	ÉSHILE AMANDA OLIVEIRA DA SILVA	9ª

ADMINISTRAÇÃO - MARECHAL THAUMATURGO  
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ISAQUE SARAIVA MORENO	1ª

DIREITO - CRUZEIRO DO SUL  
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	ANA CLARA DA COSTA SANTOS	10ª

## ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coeficiente de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/sollicitacao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br)
- Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasserela Pires**  
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 22 de junho de 2026.  
Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

## DIRETORIA DE FORO

## PORTARIA Nº 2601 / 2026

O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SENA MADUREIRA, CAIQUE CIRANO DI PAULA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO o contido no art. 4º, item XLI, da Resolução nº 17/2014, do Conselho da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI nº 3298/2023 (Id: 1570771) GAAUX, da Excelentíssima Desembargadora REGINA Célia FERRARI, Presidente do Tribunal de Justiça.

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras **Giselle Maria Diniz Andrade Costa** e **Marilza Barbosa da Silva**, sob a coordenação do Juiz de Direito e Diretor do Foro, que atuarão no grupo de trabalho de avaliação e descarte de documentos físicos das unidades judiciais, administrativas e dos processos findos dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Vara Criminal e Vara Cível da Comarca de Sena Madureira-AC, conforme preceitua a Resolução 143/2010, sem prejuízo de suas atribuições nas unidades jurisdicionais ou administrativas

Art. 2º - A servidora **Ana Lúcia Cunha e Silva** - Coordenadora de Gestão, Memória e Arquivo deste Tribunal, acompanhará e orientará as equipes envolvidas com o trabalho de avaliação e gestão documental de todas as Comarcas do Estado do Acre.

Art. 3º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

**Caïque Ciranno di Paula**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Processo Administrativo n. 0011202-96.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2676 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 2572/2026 da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

## RESOLVE:

Art.1º - Fica estabelecida a seguinte escala de servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul para o mês de JULHO de 2026, no regime de sobreaviso do plantão judiciário dos finais de semana e feriados:

DIA/MÊS		JUIZES PLANTONISTAS - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MÊS DE JUNHO/2026 -SOBREAVISO	SERVIDOR SOBREAVISO
04/07	Sábado	Juiz de Direito: Adimaura Souza da Cruz Juiz de Direito: Bruna Barreto Perazzo Costa	Servidora: Maria Edma Morais da Silva - Tel. 99969-8089 - (VACIV2ºCZ) Oficial de Justiça: Ana Maria Correia Nunes - 68 - 99986-5343
05/07	Domingo	Juiz de Direito: Rogéria José Epaminondas Mesquita Juiz de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira	Servidor: Francisco André da Silva Fraga - Tel. 99969-8089 - (VACRI 1ºCZ) Oficial de Justiça: Richardson Lima de Brito - 68-99951-2509
11/07	Sábado	Juiz de Direito: Gabriela Rodrigues Elleres Juiz de Direito: Mirella Ribeiro Chaves Giansante	Servidor: Jesiel Nascimento Lima Tel. 99969-8089 - (VAINF1CZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - 68 - 99945-0897
12/07	Domingo	Juiz de Direito: Fávio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito: Zacarias Laureano de Souza Neto	Servidor: José Fábio Araújo Lima dos Santos - Tel. 99969-8089 - (VPMEP) Oficial de Justiça: Juliane Souza de Freitas - 68 99945-4355
18/07	Sábado	Juiz de Direito: Francisco das Chagas Vilela Junior Juiz de Direito: Guilherme Muniz de Freitas Miotto	Servidor: Ricardo Correia de Moura - Tel. 99969-8089 - (VACRI 2ºCZ) Oficial de Justiça: Richardson Lima de Brito - 68-99951-2509
25/07	Sábado	Juiz de Direito: Ricador Wagner de Medeiros Freire Juiz de Direito: Caroline Lagos de Castro	Servidor: Jorge Luiz de Almeida Rocha - Tel. 99969-8089 - (JECIVEL) Oficial de Justiça - Allan de Souza Gomes - 68 - 99945-0897

Publique-se. Cumpra-se com as demais formalidades de estilo.

**Adamarcia Machado Nascimento**  
Juíza de Direito/Diretora do Foro

Processo Administrativo n. 0000098-73.2026.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS  
PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000927-22.2020.8.01.0014  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Acusado Francisco Jânio Freire da Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO JÂNIO FREIRE DA SILVA, (Outros nomes: Francisco Jânio Freire da Silva), Brasileiro, Casado, diarista, CPF 702.679.762-08, pai Francisco das Chagas Ferreira da Silva, mãe Maria da Conceição Freire da Silva, Nascido/Nascida 10/03/1991, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Br364- Baixo Rio Acuraua - Tocantins II- colocação Boa Vista, colocação, Zona Rural, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha qsyj6b Vigência 01/11/2026.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: [vacri1tr@tjac.jus.br](mailto:vacri1tr@tjac.jus.br)

Tarauacá-AC, 05 de maio de 2026.

Alex Freitas de Oliveira  
Técnico JudiciárioGuilherme Muniz de Freitas Miotto  
Juiz de DireitoAutos n.º 0000944-53.2023.8.01.0014  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Publica  
Autor do Fato Yuri Bispo de Araújo**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO YURI BISPO DE ARAÚJO, Brasileiro, Solteiro, Desocupado, RG 11375558, CPF 013.382.362-88, pai Arthenilson de Freitas Araújo, mãe Alexandra de Souza Bispo, Nascido 30/06/1997, natural de Tarauacá - AC.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: [vacri1tr@tjac.jus.br](mailto:vacri1tr@tjac.jus.br)

Tarauacá-AC, 01 de junho de 2026.

Maria José de Oliveira Leão  
Diretora de SecretariaGuilherme Muniz de Freitas Miotto  
Juiz de DireitoAutos n.º 0000164-84.2021.8.01.0014  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Publica  
Acusado FRANCISCO SALES MOISÉS KAXINAWÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO SALES MOISÉS KAXINAWÁ, Brasileiro, Convivente, desempregado, RG 391016, CPF 709.749.932-04, pai Abdias Moisés, mãe Sebastiana Sales Kaxinawá, Nascido 28/04/1983, natural de Jordão - AC, Rua Manoel Lourenço, 317, Senador Pompeu, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

**FINALIDADE** Intimar a pessoa acima para comparecer ao cartório criminal desta vara a fim de receber o alvará para restituição do valor pago a título de fiança nos presentes autos..

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha Senha de acesso da pessoa selecionada no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: [vacri1tr@tjac.jus.br](mailto:vacri1tr@tjac.jus.br)

Tarauacá-AC, 01 de junho de 2026.

Maria José de Oliveira Leão  
Diretora de SecretariaGuilherme Muniz de Freitas Miotto  
Juiz de DireitoAutos n.º 0700234-02.2022.8.01.0022  
Classe Execução Fiscal  
Credor Estado do Acre  
Devedor e Executado Antonio N F Ambrosio e outro**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Execução Fiscal – Art. 8º, da Lei nº 6.830/80)

DESTINATÁRIO ANTONIO NONATO FERREIRA AMBROSIO, Brasileiro, Casado, empresário, CPF 360.767.162-15, com endereço à Rua das Palmeiras, 153, Caladinho, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** CITAR o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, mediante: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei n.º 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia do juízo, efetuar a PENHORA, o DEPÓSITO e AVALIAÇÃO de bens pertencentes ao Executado, com posterior intimação da constrição realizada. Em seguida, deverá ser efetivado o registro do gravame junto ao Cartório do Registro de Imóveis, no caso de imóveis, como às demais repartições competentes, em se tratando de coisas móveis. Não sendo encontrado o Executado, efetuar a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos dos artigos 10 e 11, do aludido diploma legal, c.c. o art. 830, do CPC/2015, tudo conforme petição inicial e despacho judicial

VALOR DA DÍVIDA R\$ 51.108,72 (CINQUENTA E UM MIL E CENTO E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

**PRAZO** O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei n.º 6.830/80)

**OBSERVAÇÃO** 1) Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser realizada, igualmente, a intimação do cônjuge da parte executada, se for o caso. 2) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da Senha x2v7hx da pessoa selecionada válida até 12/12/2026, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012)

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 3212-8776, Porto Acre-AC - E-mail: [vaciv1pa@tjac.jus.br](mailto:vaciv1pa@tjac.jus.br)

Porto Acre-AC, 15 de junho de 2026.

Thiago Araújo Lopes  
Diretor(a) SecretariaBruna Barreto Perazzo Costa  
Juíza de Direito

Autos n.º 0004333-09.2022.8.01.0070

Classe Inquérito Policial

Autor Justiça Pública

Investigado Maria de Fátima da Silva Lima

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA, brasileira, Solteira, Autônoma, RG 1143370, pai Manoel Aurélio Freire de Lima, mãe Letícia Marques da Silva, Nascido/Nascida 11/06/1987, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Bem-te-vi, 134, Novo Horizonte, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citada a acusada acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado-a para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel.: Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8485, Rio Branco-AC - E-mail: [rbjuv02@tjac.jus.br](mailto:rbjuv02@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Gergleide de Souza Silva

Técnica Judiciária

Jorge Luiz Lima da Silva Filho

Juiz de Direito

Autos n.º 0702050-11.2024.8.01.0002

Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal

Requerente mlvanilde Moreira Lima

Requerido José Carlos Azevedo de Oliveira

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO IVANILDE MOREIRA LIMA, brasileira, Casada, do lar, RG 01414764278, CPF 014.147.642-78, mãe Geneilda Silva Moreira, Nascido/Nascida 30/07/1991, natural de Tarauacá - AC, Outros Dados: 68 9 9254-2787, Travessa Oreia, 80, Miritizal, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado.

**DECISÃO** "...As presentes medidas protetivas foram concedidas há mais de um ano, e diante da falta de interesse da promovente, não se vislumbra necessidade em sua manutenção.

**PRAZO RECURSAL** 5 (cinco) dias

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de junho de 2026.

Janderson Maciel Abdoral

Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu

Juíza de Direito

Autos n.º 0703590-31.2023.8.01.0002

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Francisco Anízio da Páscoa

Réu Estefâny Lorrane Souza da Pascoa e outro

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO BEATRIZ DE SOUZA PÁScoa, CPF 061.531.662-02, pai Francisco Anísio da Páscoa, mãe Maria José Lima de Souza, Nascido/Nascida 27/10/2001, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Siqueira Campos, 490, Colégio, CEP 06998-000, Cruzeiro do Sul - AC

ESTEFÂNY LORRANE SOUZA DA PASCOA, CPF 054.165.442-01, pai Francisco Anísio da Páscoa, mãe Maria José Lima de Souza, Nascido/Nascida 26/12/1999, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Siqueira Campos, 490, Colégio, CEP 69890-000, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

**ADVERTÊNCIA** Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vaciv2cz@tjac.jus.br](mailto:vaciv2cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa

Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza

Juíza de Direito

Autos n.º 0714919-09.2024.8.01.0001

Classe Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor Justiça Pública

Indiciado Eliel dos Santos Pacheco

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ELIEL DOS SANTOS PACHECO, Solteiro, RG 1335932-0, CPF 064.028.192-39, pai NATALINO DE SOUSA PACHECO, mãe FRANCISCA COSMA DOS SANTOS, Nascido/Nascida 14/07/1988, de cor Mulato, natural de Xapuri - AC, com endereço à Rua Raidir Leitão, SN, Q.24-A, CASA 08, CIDADE DO POVO, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68) 3212-8746, Bujari-AC - E-mail: [vacri1bj@tjac.jus.br](mailto:vacri1bj@tjac.jus.br)

Bujari-AC, 23 de junho de 2026.

Inara Goveia Jardim

Diretora de Secretaria

Manoel Simões Pedrosa

Juiz de Direito

Autos n.º 0720690-65.2024.8.01.0001

ClasseMonitória

Autor mBanco do Brasil S/A.

Réu Davi Braga Severino

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIODAVI BRAGA SEVERINO, CPF 984.172.402-25, mãe PAULA BRAGA DA CONCEICAO, Nascido/Nascida 13/10/1989, com endereço à R NIOAQUE, 132, JORGE LAVOCAT, CEP 69922-040, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDAR\$ 164.980,34 (CENTO E SESENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv6rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv6rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 08 de junho de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO

Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva

Juiz de Direito

Autos n.º 0706885-11.2025.8.01.0001

ClasseMonitória

Autor União Educacional do Norte

Réu Anderlândia da Costa Moreira

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOANDERLÂNDIA DA COSTA MOREIRA, brasileira, Solteira, Autônoma, CPF 01267943246, mãe Maria Francisca Peres da Costa, Nascido/Nascida 04/09/1991, com endereço à Rua Pantanal, 131, C. 02, Pista, CEP 69911-154, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDAR\$ 19.775,24 (DEZENOVE MIL E SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv6rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv6rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 19 de maio de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO

Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva

Juiz de Direito

Autos n.º 0706077-40.2024.8.01.0001

ClasseExecução de Título Extrajudicial

Exequente Sicredi Biomas

Executado Jose Aristides Junqueira Franco Junior

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOJOSE ARISTIDES JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, CPF 65596838268, com endereço à Rua da Dama da Noite, 58, Jardim Tropical, CEP 69901-248, Rio Branco - AC.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDAPrincipalR\$ 66.203,01 - (SESENTA E SEIS MIL E DUZENTOS E TRES REAIS E UM CENTAVO)

Taxa JudiciáriaR\$ 1.986,09 - (MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS)

Honorários AdvocatíciosR\$ 6.620,30 - (SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIAA parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZOAv. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv6rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv6rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 18 de maio de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO

Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva

Juiz de Direito

Autos n.º 0723167-61.2024.8.01.0001

ClasseExecução de Título Extrajudicial

Credobanco do Brasil S/A.

Devedor A G Silva Construtora Ltda e outro

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOA G SILVA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13479968000194,

com endereço à CONJUNTO SOLAR 2, 305, Q 04 CS 10, VILA IVONETE, CEP 69914-500, Rio Branco - AC  
ANTONIO GERONIMA DA SILVA, CPF 52608999204, com endereço à CONJUNTO SOLAR 2, 305, Q 04 CS 10, VILA IVONETE, CEP 69914-500, Rio Branco - AC.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

**DÍVIDA** Principal R\$ 209.297,92 - (DUZENTOS E NOVE MIL E DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

**Taxa Judiciária** R\$ 6.278,94 - (SEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)  
**Honorários Advocatícios** R\$ 20.929,79 - (VINTE MIL, NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)  
Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

**ADVERTÊNCIA** A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

**SEDE DO JUÍZO** Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv6rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv6rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 15 de maio de 2026.

**THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO**  
Diretor(a) Secretária

**Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva**  
Juiz de Direito

Autos n.º 0000056-47.2024.8.01.0015  
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Francisco Altevir Freitas da Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO FRANCISCO ALTEVIR FREITAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desocupado, RG 1015043-9, CPF 038.556.642-50, pai Antônio Pereira da Silva, mãe Maria Raimunda da Silva Freitas, Nascido/Nascida 22/10/1978, natural de Mâncio Lima - AC, com endereço à Beco José Coury de Oliveira, 13, 13, São Vidal, CEP 69990-000, Mâncio Lima - AC, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3212-8821, Mâncio Lima-AC - E-mail: [vacri1ml@tjac.jus.br](mailto:vacri1ml@tjac.jus.br)

Mâncio Lima-AC, 20 de maio de 2026.

**Ingrid Aline Martins Nepomuceno**  
Diretora de Secretaria

**Deise Denise Minuscoli**  
Juíza de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

**DANILO BEZERRA DE CASTRO**, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

**01-RAYLTON TAMARANA TEIXEIRA e STHEFANY SANTOS DE MELO**, sendo, ELE brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Cedro, nº 41, Lote 10, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de AILTON ANTONIO SILVA TEIXEIRA e de VALDELINA RIBEIRO TAMARANA. ELA brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Cedro, nº 41, Lote 10, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de ELEALDO DA SILVA DE MELO e de ANTONIA ADRIANA TAVARES DOS SANTOS. (000794 01 55 2026 6 00027 117 0006717 20)

**02-JOÃO PAULO DE FREITAS GOMES e ISABELLA MARINA SANTOS RIBEIRO**, sendo, ELE brasileiro, analista de sistemas, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Aderbal Brasil, nº 460, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de JOÃO JOSÉ MIRANDA GOMES e de ELIODEDE DE FREITAS GOMES. ELA brasileira, administradora, solteira, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliada a Rua Aderbal Brasil, nº 460, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de ADMILSON DIAS RIBEIRO e de EDINAMAR FÁTIMA DOS SANTOS. (000794 01 55 2026 6 00027 118 0006718 29)

**03-JOSÉ DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e TALITA LEONAY NASCIMENTO MORAIS**, sendo, ELE brasileiro, técnico de informática, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Sena Madureira, nº 156, Bela Vista em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ DE SOUZA MEDEIROS NETO e de OZANA DE OLIVEIRA MAIA MEDEIROS. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliada a Rua Sena Madureira, nº 156, Bela Vista em Rio Branco - Acre, filha de VALDIVINO DE ASSIS MORAIS e de ROSIVANE VILHALVA DO NASCIMENTO MORAIS. (000794 01 55 2026 6 00027 119 0006719 27)

**04-MARCONDES RODRIGUES DE SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERREIRA**, sendo, ELE brasileiro, motorista, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliado a Rua Gerônimo Alves de Lima, nº 26, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filho de ANTONIO PEREIRA DE SOUSA e de MATILDE RODRIGUES DE SOUSA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliada a Rua Gerônimo Alves de Lima, nº 26, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA e de LUCILENE DO LIVRAMENTO SOUZA FERREIRA. (000794 01 55 2026 6 00027 120 0006720 03) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

**05-EZEQUIEL ARAUJO MACHADO e SANDRA DA SILVA E SILVA**, sendo, ELE brasileiro, militar, solteiro, natural de Senador Guimard/AC, residente e domiciliado a Rua Marechal Ronson, nº 28, Bairro 7º BEC em Rio Branco - Acre, filho de MARIA EDILÂNDIA ROQUE ARAÚJO e de ELIEU DA SILVA MACHADO. ELA brasileira, empresária, solteira, natural de Plácido de Castro/AC, residente e domiciliada a Rua Marechal Ronson, nº 28, Bairro 7º BEC em Rio Branco - Acre, filha de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA ROZALIA MORAES DA SILVA. (000794 01 55 2026 6 00027 121 0006721 01) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

**06-DHIELLE SILVA DE SOUZA e ANDRESA GONZALES RUIZ**, sendo, ELE brasileiro, eletrotécnico, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Passarela, nº 176, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filho de COSMO MARTINS DE SOUZA e de MARIA DA LIBERDADE DA SILVA TEIXEIRA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Novo Aripuanã/AM, residente e domiciliada a Rua Passarela, nº 176, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filha de PEDRO DA SILVA RUIZ e de FRANCICLEIA GONZALES FONSECA. (000794 01 55 2026 6 00027 122 0006722 01)

**07-ERICK PINHEIRO CANISO e CRISTINA PACHECO GERVÁSIO MARTINS**, sendo, ELE brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Sílvio Antônio de Araújo de Oliveira, nº Quadra 201, Lote 03, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de VALDEMIR CANISO DA SILVA e de MARIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA. ELA brasileira, empresária, divorciada, natural de Juína/MT, residente e domiciliada a Rua Sílvio Antônio de Araújo de Oliveira, nº Quadra 201, Lote 03, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de COSME DAMIÃO GERVÁSIO MARTINS e de NILDA FERNANDES PACHECO MARTINS. (000794 01 55 2026 6 00027 123 0006723 08)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (68) 98412-9494.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2026.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante  
Escrevente Autorizada